

UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC

CURSO DE DIREITO

MICHELI APARECIDA FELTRIN

INFLUENCERS E TRABALHO INFANTIL

CRICIÚMA

2023

MICHELI APARECIDA FELTRIN

INFLUENCERS E TRABALHO INFANTIL

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para obtenção do grau de bacharel no curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientador(a): Prof. (ª) Dr. Ismael Francisco de Souza.

CRICIÚMA

2023

MICHELI APARECIDA FELTRIN

INFLUENCERS E TRABALHO INFANTIL

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado pela Banca Examinadora para obtenção do Grau de Bacharel no curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Criciúma/SC, 05 de julho de 2023.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Ismael Francisco de Souza – Doutor - UNESC - Orientador

Prof. Rosângela Del Moro – Mestra - UNESC

Prof. Jamila Peterle dos Santos - Mestranda - UNESC

“Dedico este trabalho a Deus. Sem ele nada seria possível.”

AGRADECIMENTOS

Antes de tudo, a Deus, minha fonte de fé e sabedoria, que me presenteia todos os dias com a energia da vida.

Ao meu filho Jean Miguel, minha razão de viver.

Ao meu companheiro de todas as horas, Jean, por ter sido um grande apoio durante a vivência desta pesquisa.

À minha querida família, que tanto admiro, dedico o resultado do esforço realizado ao longo deste percurso.

Meus sinceros agradecimentos aos meus amigos de graduação, em especial a Lizzi, Mari Lúcia, Sirlei, e Valdir por tornarem mais leve esse momento. Espero levá-los para a vida!

Ao meu orientador, professor Dr. Ismael Francisco de Souza, pela orientação que despendeu para o decorrer deste trabalho.

Também quero agradecer a Unesc pelo acolhimento.

E por fim, agradeço a mim.

“Quando vejo uma criança, ela inspira-me dois sentimentos: ternura, pelo que é, e respeito pelo que pode vir a ser.”.

Jean Piage

RESUMO

Este estudo tem por objetivo verificar se a atuação de crianças e adolescentes como influenciadores digitais em redes sociais como o TikTok configura uma violação à idade mínima para o trabalho infantil estabelecida na Constituição Federal de 1988. Para isso, inicialmente, compreende-se a questão do trabalho infantil no Brasil, diante da Doutrina da Proteção Integral, Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança e Organização Internacional do Trabalho. Em seguida, examina-se o impacto que a sociedade de rede trouxe para a vivência das crianças e adolescentes, em que a tecnologia e a Internet emergem como espaços de desenvolvimento e, ao mesmo tempo, trazem riscos; por fim, analisa-se a regulamentação da atuação de crianças e adolescentes como influenciadores digitais em redes sociais como o TikTok, diante da Doutrina da Proteção Integral. A metodologia deste estudo é de abordagem ao problema qualitativa, objetivo descritivo, procedimento técnico bibliográfico e utilização de resultados teóricos. Concluiu-se que, embora o ordenamento jurídico preze pela proteção integral da criança e do adolescente, a legislação permanece ineficiente diante dessa realidade que pode trazer consequências significativas para o público infantil a curto e longo prazo.

Palavras-chave: Trabalho infantil. Tik tok. Influenciadores digitais. Redes sociais. Idade mínima para o trabalho.

ABSTRACT

This study aims to verify whether the performance of children and adolescents as digital influencers on social networks such as TikTok constitutes a violation of the minimum age for child labor established in the Constitution. For this, initially, the issue of child labor in Brazil is understood, in view of the doctrine of full protection, the International Convention on the Rights of the Child and the International Labor Organization. Then, the impact that the network society has brought to the experience of children and adolescents is examined, in which technology and the Internet emerge as spaces for development and, at the same time, bring risks; finally, the regulation of the performance of children and adolescents as digital influencers in social networks such as TikTok is analyzed, in view of the doctrine of integral protection. The methodology of this study is a qualitative approach to the problem, descriptive objective, technical bibliographic procedure and use of theoretical results. It was concluded that, although the legal system values the full protection of children and adolescents, legislation remains inefficient in the face of this reality, which can have significant consequences for children in the short and long term.

Keywords: Child labor. Tik tok. Digital influencers. Social media. Minimum age for work.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ABERT	Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão
C003	Convenção de Proteção à Maternidade
C006	Convenção relativa do Trabalho Noturno dos Menores na Indústria
C007	Convenção sobre a Idade Mínima para Admissão de Menores no Trabalho Marítimo
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CF/88	Constituição Federal de 1988
CGI.br	Comitê Gestor da Internet no Brasil
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CONAR	Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
FNPETI	Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil
LGPD	Lei Geral de Proteção de Dados
MP	Ministério Público
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONU	Organização das Nações Unidas
PP-PE	Partido Progressista de Pernambuco
PSB-AL	Partido Socialista Brasileiro de Alagoas
STF	Supremo Tribunal Federal
TAI	Trabalho Artístico Infantil
UNICEF	United Nations International Children's emergency Fund

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 FUNDAMENTOS DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	13
2.1 A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E O TRABALHO INFANTIL	13
2.2 DIMENSÕES HISTÓRICO-JURÍDICA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL	20
2.3 A PROTEÇÃO JURÍDICA SOBRE O TRABALHO INFANTIL NO BRASIL	25
2.3.1 O TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO NA ERA DIGITAL	30
3 A SOCIEDADE DE REDE E OS IMPACTOS PARA OS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES	33
3.1 A INTERAÇÃO POR MEIO DIGITAL E A VULNERABILIDADE DA CRIANÇA E ADOLESCENTE: EFEITOS PSICOLÓGICOS, SOCIAIS E JURÍDICOS DA EXPOSIÇÃO INFANTIL NAS MÍDIAS	33
3.2 <i>INFLUENCERS DIGITAIS</i> MIRINS COMO NOVA FORMA DE INTERAÇÃO DIGITAL PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES	37
3.3 DISPOSIÇÕES LEGAIS BRASILEIRAS ACERCA DO TRABALHO DOS <i>INFLUENCERS DIGITAIS</i> MIRINS	43
4 TRABALHO INFANTIL: TIKTOKER MIRIM E A QUESTÃO DO TRABALHO INFANTIL	50
4.1 <i>INFLUENCERS</i> DIGITAIS MIRINS NO <i>TIKTOK</i> : TRABALHO INFANTIL OU ATIVIDADE ARTÍSTICA	50
4.2 PROFISSIONALIZAÇÃO DA INFÂNCIA A PARTIR DO DIGITAL <i>INFLUENCER</i> MIRIM: ALTERNATIVAS LEGAIS	56
4.3 ANÁLISE REGULATÓRIA DO PROJETO DE LEI Nº 2259 DE 2022	61
5 CONCLUSÃO	67
REFERÊNCIAS	69

1 INTRODUÇÃO

Este estudo visa compreender o tema: *Tiktokers* e influenciadores mirins - entre a diversão e o trabalho infantil na era digital: análise sob o enfoque da Doutrina da Proteção Integral de crianças e adolescentes.

A sociedade vive em uma era de hiperconexão, na qual grande parte das interações ocorre em meio digital. No cenário atual, as crianças estão inseridas no contexto online de uma forma muito íntima e prematura. Com elevado nível de aprendizado e habilidades para lidar com a comunicação online, as crianças e adolescentes estão cada vez mais conectados. A utilização das tecnologias digitais está se tornando um hábito na vida da grande maioria das pessoas, de diversas maneiras ao mesmo tempo, com som, imagens, textos, músicas, cores, entre outros (COSTA, 2022, p. 32).

Desta forma, dentro da atual conjuntura social, as crianças e adolescentes também entendem que elas não são apenas espectadoras, e sim produtoras de conteúdo em potencial. Com isso, o TikTok e o Instagram, assim como outras redes sociais, tornaram-se um espaço ideal para as brincadeiras, experiências colaborativas de criação que podem ser usufruídas. Os influenciadores mirins são uma força que vem crescendo nos últimos anos e despertando atenção não apenas dos pequenos que se inscrevem e acompanham os respectivos canais, mas também das empresas, isso faz com que cada criança e adolescente com acesso à rede seja transformado em potencial provedor de conteúdo digital.

O trabalho infantil é um problema antigo, enfrentado há séculos, estando ainda hodiernamente bastante comum na sociedade. Os maiores problemas relativos ao trabalho infantil na contemporaneidade é a exploração do trabalho infantil na mídia, existindo uma atividade muito comum que fere os direitos da criança e do adolescente, e está ocorrendo mitigação e mascarando com o passar do tempo pelas diversas legislações e tratados firmados pelo Brasil. Existem contextos nos quais crianças e adolescentes exercem atividade laborativa diante de um público normalmente deslumbrado, que não enxerga o trabalho infantil ocorrendo diante de si, podendo este ter uma maior aceitação e naturalidade das famílias devido à grande desigualdade existente no país.

Atualmente, existe a Constituição Federal e o ECA como normas visando a proteção de crianças e adolescentes de um modo geral, e mais especificamente

no que diz respeito à condição de trabalho, existe a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e Organização Internacional do Trabalho, a qual aufere às crianças e adolescentes a característica de sujeitos de direitos, merecedores de proteção e cuidados específicos, desencadeando um novo olhar social e jurídico para estes.

A importância social da pesquisa reside na exposição dessa controvérsia, qual seja, se os influenciadores mirins, apesar da atividade ser considerada uma arte, uma forma de expressar a liberdade cultural, a interação social por meio da dança e da música, o ato não deixa de ser diversão e passa a ser confundido com trabalho, podendo ser tão prejudicial para o desenvolvimento da criança e adolescente como qualquer outra espécie de trabalho infantil, vindo a ocasionar consequências danosas, tais como falta de dedicação escolar, dificuldade de desenvolvimento físico, psicológico, emocional, moral e social.

Ante o exposto, o estudo torna-se relevante para perceber, refletir e alertar para o que existe por detrás dessa atividade, avaliar se todos os segmentos interdisciplinares compartilham o chamar a atenção para que a família, sociedade e o Estado, outorgados pela Doutrina da Proteção Integral, tenham o dever de proteger e garantir os direitos fundamentais desses indivíduos, como é o caso da regulamentação e profissionalização respeitando a condição de crianças e adolescentes como seres em desenvolvimento.

Diante do exposto, este estudo visa responder ao seguinte questionamento: A atuação de crianças e adolescentes como influenciadores digitais em redes sociais como o *TikTok* viola a idade mínima para o trabalho infantil ou é uma modalidade de liberdade artística?

Para responder a este questionamento, a pesquisa traçou os seguintes objetivos: a) Verificar se a atuação de crianças e adolescentes como influenciadores digitais em redes sociais como o TikTok configura uma violação à idade mínima para o trabalho infantil estabelecida na Constituição; b) Compreender a questão do trabalho infantil no Brasil, diante da Doutrina da Proteção Integral, Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança e Organização Internacional do Trabalho; c) Examinar o impacto que a sociedade de rede trouxe para a vivência das crianças e adolescentes, em que a tecnologia e a Internet emergem como espaços de desenvolvimento e, ao mesmo tempo, trazem riscos; d) Analisar a regulamentação da atuação de crianças e adolescentes como influenciadores digitais em redes sociais como o TikTok, diante da Doutrina da Proteção Integral.

Para isso, essa pesquisa se dividiu em três capítulos. No primeiro capítulo serão abordados o desenvolvimento e progresso histórico do tratamento da legislação e da sociedade ao passar dos anos acerca do trabalho infantil das crianças e adolescentes. Também é tratado sobre a temática do trabalho artístico na era digital, limitações determinadas pelos órgãos de controle, as principais normas que disciplinam o labor exercido na infância e a proteção dos interesses apartados da proteção legal, quais sejam, a Constituição Federal de 1988, a Consolidação das Leis Trabalhistas e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

No que diz respeito ao segundo capítulo, visa-se averiguar o trabalho infantil na esfera da cibercultura da sociedade em rede e quais impactos nos direitos das crianças e dos adolescentes, abordando ainda o trabalho artístico infantil na mídia, abusos e efeitos psicológicos aos infantes, que podem causar muitos problemas emocionais e sociais.

No terceiro capítulo é estudada a atividade dos influenciadores digitais mirins, considerando o viés da inconstitucionalidade ou liberdade cultural para a criança e para o adolescente. Faz-se uma analogia com as implicações do trabalho infantil artístico ao aspecto das mídias digitais, expondo as mudanças na relação entre as mídias e a infância, de modo a verificar possível violação nos dispositivos constitucionais.

Surge para o direito novas implicações legislativas, ante a nova realidade digital e as novas aspectos de trabalho infantil, faz com que a Família, Sociedade e o Estado, outorgados pela Doutrina da Proteção Integral, possuem o dever de proteger e garantir os direitos fundamentais dos infantes.

2 FUNDAMENTOS DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O presente capítulo abordará a progressão histórica da concepção dos direitos da criança e do adolescente, compreendendo a evolução do seu reconhecimento como sujeito de direitos. Em seguida, trata-se do próprio conceito de trabalho infantil, entendendo as questões que o rodeiam.

Assim, a pesquisa irá tecer um caminho desde a construção social da idealização da infância até os dias atuais, compreendendo a concepção do ser infantil na história e na atualidade, explorando essa relação entre passado e presente, demonstrando como o mundo se adapta com esse novo olhar à infância.

Contudo, o objetivo aqui é apenas apontar algumas características tidas como gerais de cada período, principalmente em relação ao Brasil, de forma a entender algumas atribuições dadas às crianças e adolescentes.

2.1 A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E O TRABALHO INFANTIL

Desde o início deste século tem-se um espírito de preocupação com os direitos das crianças, iniciado por meio da, já extinta, Liga das Nações e da Organização Internacional do Trabalho. Entre 1919 e 1920, a Organização Internacional do Trabalho admitiu três Convenções, a C003 - Convenção de Proteção à Maternidade, a C006 – Convenção relativa do Trabalho Noturno das crianças e adolescentes na Indústria, e a C007 – Convenção sobre a Idade Mínima para Admissão no Trabalho Marítimo.

Pormenorizadamente, a garantia aos direitos da criança é efetivada inicialmente por meio da Convenção 003 da OIT, convocada em Washington pelo Governo dos Estados Unidos da América, aos 29 de outubro de 1919, que dispõe no artigo 3º, alínea “a”, a vedação de autorização para a mulher trabalhar durante um período de seis semanas depois do parto. Em seguida, a Organização estabelece a permissão de afastamento da mulher do trabalho, mediante a exibição de atestado médico, para esperar o parto, provavelmente dentro de seis semanas. Ainda prevê uma indenização à mãe durante tais afastamentos e chancela o direito a duas folgas de meia hora para a amamentação (OIT, 2019).

Em seguida, a Conferência Geral da Organização Internacional do

Trabalho da Liga das Nações, também convocada em Washington, no mesmo ano de 1919, adota a Convenção 006 e proíbe o emprego de pessoas das crianças e adolescentes de 18 anos em empresas industriais públicas ou privadas, ou em suas dependências, salvo se empresa composta somente por familiares, conforme artigo 2 da Convenção (OIT, 2019).

A Convenção 007 foi convocada em Gênova pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho, em 1920. O artigo 2 determina que as crianças e adolescentes de quatorze anos não devem ser empregadas ou trabalhar em embarcações, exceto as embarcações nas quais apenas membros da mesma família são empregados (OIT, 2019).

Nessa esteira, no ano de 1921, a Sociedade das Nações, também conhecida como Liga das Nações, organização internacional idealizada em Versalhes, formou um comitê especial com a finalidade de abordar as questões referentes à proteção da criança e a proibição do tráfico de mulheres e crianças. Pela Assembleia, em 1924, foi admitida a Declaração de Genebra dos Direitos da Criança (ONU, 1989).

Entretanto, tal Declaração não logrou o êxito pretendido, vez que não teve a influência necessária para o reconhecimento internacional dos direitos das crianças e adolescentes, pelo fato de que juridicamente as declarações não têm efeitos vinculantes para os Estados Partes, apenas um propósito de adesão e comprometimento com o cumprimento das disposições (OIT, 2019).

Em 1946, a Assembleia Geral das Nações Unidas cria o Fundo Internacional de Emergência das Nações Unidas para a Infância (*United Nations International Children's emergency Fund* – UNICEF) para atender, na Europa e na China, às necessidades emergenciais das crianças durante o período do pós-Segunda Guerra Mundial (UNICEF, 2020).

O reconhecimento de que a criança deve ser destinatária de cuidados e atenções especiais finalmente foi explicitamente previsto em 1948, por meio da Declaração Universal dos Direitos Humanos, onde o art. 25, item 2, dispõe sobre o direito da maternidade e da infância a cuidados e assistência especial, bem como a previsão de que todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social (ONU, 1948).

A Declaração dos Direitos da Criança foi o primeiro documento dentro da ordem internacional a afirmar que a humanidade deve oferecer à criança o melhor

de seus esforços (ONU, 1959). Tal disposição constou do documento para tornar-se uma referência na atuação, tanto privada como pública, em favor da criança como pessoa em desenvolvimento. Nessa esteira, constam dez princípios básicos para o direito da criança à proteção especial, ao pleno desenvolvimento saudável e harmonioso, a adequada assistência médica e social, nutrição, moradia, recreação e educação, que é protegida contra todas as formas de negligência, crueldade e exploração. O Princípio 1º estabelece que:

Todas as crianças, absolutamente sem qualquer exceção, serão credoras dos direitos estabelecidos na Declaração, sem qualquer exceção, distinção ou discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião pública ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição, quer sua ou de sua família (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1959).

A criança gozará de proteção social com oportunidades e facilidades para o pleno desenvolvimento e garantia de condições de liberdade e dignidade. Os melhores interesses da criança serão levados em conta na instituição das leis, conforme o Princípio 2º da proteção e o socorro prioritários à criança figuram como dispositivo no Princípio 8º (ONU, 1959). Foi o início da aplicação do princípio do melhor interesse da criança, que trinta anos depois seria inserido na convenção subsequente (MÔNACO, 2011, p.18).

Do ponto de vista estritamente prático, a Declaração não alçou o trajeto desejado, vez que não conseguiu traduzir-se em medidas efetivas de proteção à criança, mas apenas firmando-se como instrumento embrionário de uma nova doutrina em favor das crianças, agora vistas como detentoras de direitos e garantias. Em consequência, diversos dos direitos foram incorporados ao texto de convenções posteriores, como o Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (ONU, 1989).

Com os Pactos Internacionais sobre Direitos Cívicos e Políticos e sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, os Estados Membros das Nações Unidas prometem manter a igualdade de direitos para todas as crianças, incluindo educação e proteção. Cabe particular destaque para o artigo 23, parágrafo quarto, do Pacto que assegura proteção necessária para os filhos em caso de dissolução da união parental (ONU, 1989).

No mesmo passo, o artigo 24, parágrafo primeiro, outorga à criança o direito, sem discriminação alguma por motivo de cor, sexo, língua, religião, origem

nacional ou social, situação econômica ou nascimento, às medidas de proteção que as crianças e adolescentes requer por parte de sua família, da sociedade e do Estado. O direito ao registro, imediatamente após o nascimento, ao nome e à nacionalidade são previstos nos parágrafos segundo e terceiro do mesmo artigo (ONU, 1989). Medidas especiais de proteção e de assistência devem ser implementadas em favor das crianças e adolescentes, sem discriminação relativa à paternidade ou outras, cabendo, ainda, proteção à população infantil contra a exploração econômica e social, conforme previsão do artigo 10, item 3, do Pacto Internacional dos direitos Econômicos, Sociais e Culturais (ONU, 1989).

Ainda na trajetória, a Organização Internacional do Trabalho admite a Convenção 138, em 1973, que define a idade mínima de 18 anos para realizar trabalhos que possam ser perigosos para a saúde, a segurança ou a moral de uma pessoa (OIT, 2019). O reconhecimento da criança como ser em desenvolvimento ampara tal resguardo, vez que a exposição desta aos trabalhos vedados pela convenção reduz possíveis danos advindos das situações potencialmente perigosas na realização das atividades laborais.

Devido à vulnerabilidade de mulheres e crianças em situações de emergência e conflito, em 1974, a Assembleia Geral insta os Estados Partes quanto à observação da Declaração sobre a Proteção de Mulheres e Crianças em Situações de Emergência e Conflitos Armados. A Declaração veda ataques contra mulheres civis e crianças ou seu aprisionamento e defende a inviolabilidade dos direitos de mulheres e crianças durante conflitos armados (UNICEF, 2020).

Não obstante o caráter não cogente das declarações e das iniciativas protecionistas em favor das crianças, em 1979, a Comissão dos Direitos Humanos das Nações Unidas iniciou as tratativas para a elaboração de um projeto de convenção, caracterizado pela abordagem multidisciplinar e compatibilizando sistemas jurídicos e culturais diversos, criando um texto normativo com parâmetros flexíveis e adaptáveis às diferentes realidades dos Estados Partes, cancelando a referência para as políticas legislativas desses últimos (SOUZA, 2002, p. 67).

Por tratar-se da elaboração de um tratado de caráter mundial sobre os direitos da criança, já era de antemão aguardada uma arena de negociações com tensões e conflitos decorrentes dos embates políticos entre os Estados com interesses diversos, desigualdades econômicas e sociais, bem como ante a

diversidade de abordagens relativas à infância e aos direitos da criança (ROSEMBERG; MARIANO, 2010, p.34).

Nesse ínterim, em 1985, as “Regras de Beijing” são adotadas pelas Nações Unidas e consistem em regras mínimas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude, relativas à prevenção do crime e ao tratamento das crianças e adolescentes em situação de conflito com a lei. Tal conjunto de regras mínimas foi elaborado para que pudesse servir de modelo aos Estados Membros (ONU, 1989). No mesmo passo, em 1988, as “Diretrizes de Riad” são aprovadas pelas Nações Unidas para a prevenção da chamada delinquência juvenil.

Na linha do tempo da trajetória internacional, a Convenção sobre os Direitos da Criança é adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989, e amplamente aclamada como uma conquista histórica dos direitos humanos, por afirmar os papéis das crianças como protagonistas sociais, econômicos, políticos, civis e culturais. A Convenção estabelece e garante padrões mínimos para a proteção dos direitos das crianças em todas as áreas de desenvolvimento das capacidades destas (OIT, 2019).

A Convenção faz constar em seu preâmbulo a necessidade de consideração especial às crianças vivendo em condições excepcionalmente difíceis, a importância da proteção e desenvolvimento infantil harmonioso e a cooperação para a melhoria das condições de vida das crianças em todos os países em desenvolvimento (ONU, 1989). A Convenção de Haia, de 1993, estabelece disposições comuns sobre os princípios sociais e jurídicos aplicáveis à proteção e ao bem-estar das crianças, com especial referência às práticas em matéria de adoção e de colocação familiar nos planos nacional e internacional (ONU, 1989). O artigo 4º, alínea “d”, item 2, estabelece que devem ser consideradas a vontade e as opiniões da criança em relação à adoção.

Assim, toda a trajetória internacional dessas normatizações referentes aos direitos da criança construiu o caminho para a Doutrina da Proteção Integral da criança, cujo marco inicial é a Declaração Universal dos Direitos da Criança, complementada pela Convenção que, por meio do extenso matiz de direitos humanos, políticos, civis e culturais previstos representa a necessidade de garantia de todos os direitos correlatos e não apenas um direito específico. Nesse âmbito, ela tem influenciado fortemente a concretização de toda a Rede de proteção integral às crianças com irradiações no Direito brasileiro (ONU, 1989).

Essa mudança ocorreu devido ao crescente debate sobre os direitos humanos na sociedade civil e a necessidade de se criar um estado democrático de direito. O resultado foi a Carta Constitucional de 1988, que reorientou a política de atendimento à criança e adolescente, e os tratou como sujeitos de direitos. Foi inserido no Brasil no Artigo 227 do texto da Constituição de 1988, antes mesmo de sua ratificação da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1989, retirando do ordenamento a doutrina da situação irregular vigente no Código de Menores (FONTOURA, 2012, p.30).

A problemática da criança e do adolescente no contexto mundial necessitava de providências e medidas voltadas especificamente para essa população, pois tal segmento social precisava de um olhar destacado, tão imprescindível para a situação peculiar de pessoas em desenvolvimento. Desta maneira, as providências inaugurais, mesmo que reconhecidamente de natureza tímida, significaram conquistas importantes para a construção da Doutrina da Proteção Integral, cuja luta por afirmação ainda é travada na história contemporânea (SOUZA, 2001, p.48).

A criança, ante a falta de maturidade tanto física como mental, precisa de proteção e cuidados especiais, inclusive a devida proteção da lei, tanto antes quanto depois do nascimento, a fim de que possa desfrutar dos direitos inerentes às pessoas e inerentes a ela, criança (HERKENHOFF, 1997, p.26). Nesse passo, no ordenamento jurídico internacional a Declaração dos Direitos da Criança, representa um marco fundamental relativo aos direitos da criança, que evolui para a formulação da Doutrina da Proteção Integral.

A comunidade internacional demonstrou ter ciência de que o respeito aos direitos humanos começa com a maneira pela qual a sociedade trata as suas crianças. Uma sociedade que respeite os direitos da criança dará liberdade e dignidade aos adolescentes, criando as condições em que possam desenvolver todas as suas potencialidades e preparar-se para uma vida adulta plena e satisfatória (SOUZA, 2001, p.45).

Neste passo, a instrumentalização dos direitos da criança pela Convenção dos Direitos da Criança inaugura um novo parâmetro para a aplicação dos direitos das crianças e dos adolescentes em todo ordenamento. Assim, a convenção irradia efeitos e desloca a visão de proteção das pessoas de forma geral,

para o paradigma do protecionismo constitucional dos direitos das crianças e dos adolescentes. Nessa transformação é situado não apenas o problema central de todo o direito, e não somente do direito das crianças e adolescentes, mas também na variável fundamental para entender e formular as políticas sociais de proteção aos direitos da infância (MACHADO, 2003, p. 17).

Esse novo paradigma, de fato, elevou as crianças e os adolescentes à condição de sujeitos de direitos por meio do reconhecimento a esse grupo, com absoluta prioridade, de direitos fundamentais. No entanto, Paganini e Del Moro (2011, p.5) confirmam que é responsabilidade compartilhada da família, do Estado e da comunidade, de forma concorrente, o dever de assegurar a efetivação de tais direitos em prol dos seus destinatários. A esse paradigma inovador se chamou Doutrina da Proteção Integral, que, é um sistema de normas próprias na medida em que constitui um conjunto de princípios e regras que orientam a criação e a interpretação do direito da criança e do adolescente, e foi sob a égide do referido paradigma que se editou a Lei nº 8.069 de 1990, que instituiu o ECA (AMIN, 2014, p. 52-53).

Para muito, a exemplo de Souza (2008, p.34), a Doutrina da Proteção Integral representou uma revolução no tratamento jurídico conferido às crianças e aos adolescentes, não somente porque se ocupou da quase todo o universo próprio desse grupo humano vulnerável, mas, principalmente, porque substituiu o então vigente paradigma da Doutrina da Situação Irregular, que tratava apenas do que denominava as crianças e adolescentes em circunstância de delinquência ou abandono.

Ainda para a Doutrina da Proteção Integral a perspectiva que serviu de substrato foi a chamada moderno-ocidental (BELTRÃO, 2017, p. 28). Essa perspectiva rompe com a ideia de que as crianças eram homens de tamanho reduzido. A perspectiva da criança como ser em desenvolvimento evidencia as múltiplas necessidades de proteção em vários aspectos daquela que se deseja proteger, a exemplo dos direitos fundamentais destinados a todos os cidadãos e agrupando nessa órbita, o respeito à identidade cultural e a própria ética da criança (BARATTA, 1999, p.46), gerando um olhar de cuidado que envolve toda a integralidade do ser em construção. A incorporação desse paradigma ao ordenamento brasileiro foi por meio da promulgação da Constituição Federal de

1988 e do ECA recepcionando a Doutrina da Proteção Integral e reconhecendo criança e adolescente como sujeitos de direitos.

2.2 DIMENSÕES HISTÓRICO-JURÍDICA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL

Em paralelo ao sistema global de proteção dos Direitos das Crianças se desenvolvem sistemas internos de promoção, proteção e reparação de direitos, em âmbito dos ordenamentos internos dos países membros, o que favorece o acertamento das comunidades e a procura de soluções para os mesmos problemas. Estes sistemas legais protetivos, em tese, guardam maior aproximação com os temas em conflito na vida costumeira das pessoas, e guardam sua autonomia, mas complementam e atuam sob o marco norteador do sistema global de proteção antes referendado na Organização das Nações Unidas (ONU, 2006).

No Brasil, a Constituição Federal de 1988, o ECA (Lei nº. 8.069/90), a Convenção sobre os Direitos da Criança (ratificada pelo Brasil em 24/09/90) e o Código Civil (Lei nº. 10.406/02) inauguraram, na cultura jurídica brasileira, o paradigma da concepção da criança e do adolescente como verdadeiros sujeitos de direito, na condição especial de pessoas em desenvolvimento.

Essa nova perspectiva de humanização da infância foi construída desde os séculos passados até a atualidade. A essa faixa etária era dada tão pouca importância que, até o século XVI, não havia sequer registro para as crianças. Já na passagem do Brasil Império para o Brasil República que os juristas identificaram a necessidade da criação de uma legislação específica para as crianças e os adolescentes, primeiramente de natureza assistencial e caritativa, destinando-se às crianças órfãs e abandonadas (RIZZINI; PILOTTI, 1995, p. 31).

Assim, foram criadas as Santas Casas de Misericórdia da América Portuguesa, instituições de caridade, financiadas pelos Senados das Câmaras. Essas irmandades acolhiam recém-nascidos abandonados, (expostos ou enjeitados, conforme se dizia na época), mediante a roda, um artefato de madeira fixado ao muro ou janela da casa de caridade, no qual era depositada a criança, e ao girá-lo a criança era trazida para as dependências do abrigo, garantido o anonimato do entregador, pois não se podia ver a identidade de quem colocasse o bebê na roda (GALLINDO, 2006, p. 14).

Mas, no período anterior a 1830, a população infantil era severamente punida, pois não existia uma amenização da pena criminal ainda se o autor do delito fosse uma criança, havendo, no art. 13 do Código Criminal de 1830, a previsão de responsabilidade criminal para inferior a idade de 14 anos, e se os juízes entendessem que eles já tinham discernimento eram, então, recolhidos nas casas de correção. Havia a prevalência da punição e do emprego de castigos físicos como meios de reeducação, o que, infelizmente, ainda persiste como remanescente dessa prática no processo educacional na contemporaneidade (BRASIL, 1830).

Essa mesma lógica da avaliação do discernimento se manteve presente no Código Penal de 1890, no qual as crianças inferiores a idade de 9 anos eram considerados irresponsáveis e para aqueles na faixa etária entre 9 e 14 anos o discernimento era presumido, com as penas reduzidas de 2/3 das penas impostas aos infratores adultos. Dos 14 aos 18 anos eram julgados por um procedimento especial e após essa idade não tinham nenhuma proteção particular. Esse período legal ficou conhecido como Etapa Penal Indiferenciada ou Modelo Punitivo (SILVEIRA, 2015, p.16).

Assim, há evidente adoção de critérios extremamente subjetivos e circunscritos ao talante do próprio juiz, uma vez que na aferição da existência ou não do discernimento por parte das crianças e adolescentes, o infrator a quem era atribuída a prática delitiva, o julgador fundamentava a decisão em circunstâncias que, normalmente, prejudicam as classes mais desfavorecidas, a exemplo do fato de levar em consideração a linguagem como elemento para aferir o discernimento. A concepção predominante da época era segregacionista (RODRIGUES, 1999, p.22).

O avanço relativo às questões das crianças ocorreu na segunda metade do século XIX, no Brasil, estabelecido pelo Decreto nº. 1.331-A de 1854, prevendo a obrigatoriedade de ensino para todos os meninos maiores de 7 anos, com exceção das crianças com doenças infecciosas, os que não tivessem sido vacinados e os escravos (KIASNE, 2008, p.29). Eis aí o início da preocupação com a formação educacional das crianças.

No sistema legal pátrio, a chamada Etapa Tutelar do direito penal juvenil foi inaugurada com a Lei Federal nº. 4.242, de 1921, que criou o primeiro Juizado de Menores em 1923 com o primeiro Código de Menores de 1927 (conhecido como Código Mello Mattos em alusão a José Cândido Albuquerque Mello Mattos, primeiro Juiz de Menores do Brasil e da América Latina) e se consolidou na passagem do

século XIX para o XX, período em que não havia procedimento acusatório e nem julgamento, pois os juízes de menores, como eram chamados, agiam sem a necessidade de provocação externa (SPOSATO, 2014, p.33).

Nessa época, o entendimento vigente era que a proteção e assistência à infância concentravam a responsabilidade pelo abandono ou situação da chamada delinquência de crianças e adolescentes na própria família. Para tanto, a ausência ou insuficiência dos devidos cuidados e da orientação necessária eram as causas que levavam essa população vulnerável a viver pelas ruas, ecoando essa realidade na pretensão de transformar as organizações acolhedoras, já mencionadas, em instituições cujo gestor seria o Estado e com ação substitutiva da família (PAULA, 2004, p.16).

Esse modelo tutelar correspondeu à época da ditadura política, com a criação da Política Nacional do Bem-Estar das crianças e dos adolescentes, que resultou na Funabem (Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor), entidade federal com a finalidade de coordenação dessa política. Tal modelo destinado à população infantil veio em substituição ao modelo jurídico-social, no qual as crianças eram propriedade dos pais, vigente no Brasil Colônia e, por meio dessa transformação o Estado passou a gerir o bem-estar das crianças e adolescentes conforme o melhor interesse deles (SANTOS, 2007, p.11).

Com o Código de Menores de 1927 passa a vigorar a perspectiva da denominada “justiça restauradora”, o que significou uma perda do pátrio poder, ante a restrição da esfera de domínio da família, expandindo, assim, o campo de atuação do Estado que assumiu a responsabilidade pela educação das crianças e adolescentes, ante a ausência ou negligência da família (PAULA, 2004, p. 12). Nessa seara, o segundo Código de Menores, de 1979, introduziu pequenas modificações, a ponto de reproduzir, com outras palavras, o velho Código Mello Mattos, cuja proteção era destinada às crianças e adolescentes abandonados e a vigilância aos infratores. Era a vigência da Doutrina da Situação Irregular (CAMPOS, 2009, p.10).

Desde o processo de redemocratização no Brasil, deflagrado após o período do regime militar ditatorial, que perdurou de 1964 a 1985, por meio da sucessão de governos dotados de caráter autocrático, os direitos e liberdades individuais mais básicos foram suprimidos, sob a prática da tortura, das detenções ilegais e dos desaparecimentos forçados, associados à perseguição

político-ideológica (PIOVESAN, 2018, p.26). Em contrapartida, surgem novos atores sociais que protagonizam movimentos voltados à democratização do cenário brasileiro, por meio de reivindicações e demandas político-democráticas.

Assim, na década de 1989, foram iniciados movimentos de mobilização de cidadania com o propósito de elaborar um novo texto constitucional, formando-se a Frente Nacional de Defesa dos Direitos da Criança, em 1986, que culmina com a realização do IV Congresso *O menor na Realidade Nacional*, cujo tema era chamar atenção da sociedade para a causa da infância (OLIVEIRA; ROMÃO, 2015, p.13).

Essa trajetória de constitucionalização dos direitos das crianças e adolescentes possui duas datas emblemáticas: agosto de 1988, com a promulgação da Constituinte e 13 de julho de 1990, com o sancionamento do ECA, somando-se ao fato de ter sido o Brasil um dos primeiros países a ratificar a Convenção Internacional das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança de 1989 (SANTOS, 2007, p.14).

Com o advento do ECA e da Constituição Federal de 1988 foi superada a fase tutelar e passa-se a prestigiar ao princípio do melhor interesse, vez que o ECA se alinha à principiologia decorrente do reconhecimento da peculiar condição de pessoa em desenvolvimento, e, então, passa-se à adequação das normas constitucionais. De forma mais específica, o ECA objetiva regular a situação jurídica daqueles que estão com idade até 18 anos, com a definição de criança a pessoa até a idade de 12 anos e como adolescente aquela na faixa etária entre 12 e 18 anos (BRASIL, 1990).

Passa-se de um sistema legislativo seletivo e marcado por preconceito, e que considera as crianças e adolescentes em situação irregular identificados apenas por uma fisionomia muito concreta: são da raça negra, de classe social baixa e habitam as periferias. A Doutrina do Código de Menores não assegurava garantias às crianças e adolescentes, da mesma forma afirma Paganini e Del Moro (2011, p.3) que as crianças não eram asseguradas pelos direitos e garantias pois eram vistas como adultos em miniatura, entravam na vida adulta mais cedo com aquisições de responsabilidades, direitos e deveres.

Reforça-se a necessidade de mudança para os novos ares da Doutrina da Proteção Integral por meio do processo de redemocratização do Brasil com a promulgação da “Constituição Cidadã”, que traz o resgate da absoluta prioridade às crianças e seu acesso ao direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao

lazer, à dignidade, à cultura, à profissionalização, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (Constituição Federal, art. 227, *caput*) (BRASIL, 1988).

Em consequência dessa mudança de paradigma, o poder familiar passa a ser entendido como a possibilidade de intervenção dos genitores no âmbito jurídico dos direitos dos filhos, não sob a ótica do prestígio do interesse dos pais, mas no interesse dos filhos, almejando a emancipação futura da criança como pessoa. Assim, a aplicação do princípio do melhor interesse na seara do direito de família, nas disposições do Código Civil Brasileiro, mantém a simetria com os ditames constitucionais, a exemplo do art. 1.621 que prevê a preponderância do melhor interesse do filho reconhecido em questão de definição da guarda do mesmo, alcançando todas as crianças e adolescentes que estejam inseridos na família, seja ela natural ou substituta (BRASIL, 2002).

Em continuidade, ainda quanto à proteção da pessoa dos filhos, o Código Civil estabelece no art. 1.583, parágrafos 2º e 3º, que na guarda compartilhada, o tempo de convivência entre os pais e os filhos e a cidade a ser considerada como base de moradia dos filhos serão definidos conforme o melhor interesse dos filhos, em vinculação direta ao princípio constitucional da primazia do interesse da criança.

Cabe o registro, ainda, da promulgação da Lei nº. 13.811, de 12 de março de 2019, que confere nova redação ao art. 1.520 do Código Civil, para suprimir as exceções legais permissivas do casamento infantil, cujo texto estabelece que não será permitido, em qualquer caso, o casamento de quem não atingiu a idade núbil, ou seja, 16 anos, observado o disposto no art. 1.517 do Código Civil em referência (BRASIL, 2019). A Proteção Integral é espelhada no afastamento antes vigente do dispositivo que admitia o casamento para evitar imposição ou cumprimento de pena criminal ou em virtude de gravidez.

Na esfera penal, a ordem jurídica resguarda o direito da criança de ser amamentada pela mãe em situação de cárcere, preservando assim o direito à dignidade (art. 1º, III da Constituição Federal de 1988), à alimentação, à saúde, e à convivência familiar, sem nenhuma discriminação (art. 3º, IV e art. 227 da Constituição Federal de 1988, art. 3º, parágrafo único e art. 5º do ECA). O auxílio reclusão, benefício para os filhos de mães carcerárias, previsto no art. 80 da Lei nº. 8.213/91 consiste em um benefício devido somente aos dependentes do segurado ou da segurada do INSS de baixa renda preso em regime fechado. Há ainda o direito à visita das crianças e adolescentes à sua genitora (Lei nº. 12.962, de 8

de abril de 2014) que se encontre privado de liberdade.

Portanto, sob a perspectiva dos direitos fundamentais, o sistema jurídico traduz uma visão integral do Direito das crianças e adolescentes, contemplando a indivisibilidade desse direito, a necessidade de implementação sistêmica e o reconhecimento da igual importância de todas as garantias em prol das pessoas em desenvolvimento. Para trilhar esse caminho e dar concretude à Proteção Integral de forma prioritária é necessário refletir sobre os limites do intervencionismo estatal, com o fim de equilibrar a concretude da prioridade absoluta como limite da liberdade e autonomia existencial sob a perspectiva de se estudar o absolutismo do princípio do melhor interesse.

2.3 A PROTEÇÃO JURÍDICA SOBRE O TRABALHO INFANTIL NO BRASIL

O ordenamento jurídico brasileiro é um sistema de princípios, regras e valores, e dentre suas principais funções inclui a garantia da proteção total e materialização do respeito aos direitos fundamentais da criança e do adolescente (CABRAL, 2019, p.51). Dentre os meios de proteção, estão algumas normas nacionais e internacionais que visam erradicar o trabalho infantil. O trabalho infantil é um fenômeno complexo com múltiplas causas. Como não há como especificar exatamente quais serão os resultados de proteção e exercício. Estabelecendo padrões regulatórios, a legislação brasileira estabelece um limite mínimo de idade para trabalhar, entretanto esses limites foram aumentando gradativamente ao longo da história, dependendo do nível de desenvolvimento da civilização (CUSTÓDIO, 2009, p.57).

Trabalho infantil é definido como toda forma de trabalho realizada por pessoas que tenham menos da idade mínima permitida, de acordo com a legislação (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007, p.125). É forma de ofensa aos direitos fundamentais, à vida, aos serviços de saúde, à permanência na escola, à cultura, ao lazer, ao respeito, à formação profissional e à convivência familiar. A Revolução Industrial no Brasil desencadeou um novo processo de relações econômicas e sociais, vindo a ter como mão de obra principal crianças e adolescentes em péssimas condições de trabalho, insalubridade, altas jornadas de trabalho e o esforço exagerado que era exigido dos trabalhadores nas fábricas (SILVA, 2019, p. 5).

A expressão Revolução Industrial teve uma mudança real no conceito de como se trabalhava. Trabalhos institucionais e artesanais são incorporadas às exigências das novas realidades sociais, políticas e econômicas (GUIMARÃES, 2011, p.13). A inserção precoce no trabalho está presente na cultura da sociedade brasileira desde os seus primórdios e no decorrer do tempo foi ganhando inúmeras definições dentre as referidas modalidades: exploração do trabalhador, trabalho formador, trabalho complementar à renda familiar, entre outros (BELÉM, 2015, p. 24-25).

Para Souza (2008, p. 43), a exploração do trabalho infantil no mundo tem muita relação com a problemática da pobreza familiar. Todavia, deve-se considerar que o trabalho infantil é composto por vários motivos, embora as pesquisas continuem a aderir à visão determinística associada à exclusividade da condição pobreza, mascarando muitas causas de exploração do trabalho infantil.

Por isso, pela Doutrina da Proteção Integral, qualquer forma de atividade realizada por crianças e adolescentes é totalmente proibida para quem ainda não completou 16 anos de idade. Por sua vez, a CLT ressalta que existe a possibilidade de, quando realizada na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos, essas pessoas possam exercer esse trabalho. No mais, é vedado qualquer trabalho noturno ou que consta na lista TIP (piores formas de trabalho infantil), ficando válido ressaltar que a proibição se estende aos 18 anos incompletos (VARGAS, 2022, p. 23). Atualmente o Brasil possui todo um conjunto de leis que asseguram os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, como, na CLT, na Organização Internacional do Trabalho, na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, a criança está absolutamente proibida de trabalhar.

Para garantir a Proteção Integral das crianças e dos adolescentes, a Constituição Federal adotou a absoluta prioridade da proteção a estes, incorporada em seu art. 227 que dispõe que é dever da família, da sociedade e do estado, certificar a condição peculiar de pessoa em processo de desenvolvimento (BRASIL, 1988). Dessa forma, mostram-se importantes as medidas para combater o trabalho infantil no Brasil. É por meio da legislação que as crianças e os adolescentes terão o direito de ter direitos exigíveis com base na lei, de todos os direitos fundamentais à pessoa humana reconhecidos na Constituição.

A Doutrina da Proteção Integral não é apenas composta por deveres impostos, mas, especialmente, por direitos que tutelam as crianças e adolescentes,

de forma que se rompe o padrão de estigmas sociais que os tratavam como se fossem objetos. Esta doutrina parte da compreensão de que as normas que cuidam de crianças e de adolescentes devem concebê-los como cidadãos plenos, porém sujeitos à proteção prioritária tendo em vista que são pessoas em desenvolvimento físico, psicológico e moral.

Após esse breve panorama histórico da infância como categoria social, fato histórico e fenômeno social, com base na Sociologia da Infância, e da discussão do conceito de infância para além de uma categoria biológica, compreendendo-o também como algo construído socialmente, consideramos importante discutir os retratos da infância contemporânea, marcada pela intensa exposição aos conteúdos on-line, propiciando a ideia de familiaridade com os aparelhos digitais desde a mais tenra idade. Somente ao conhecer as ações e as relações sociais das crianças é que compreendemos a categoria infância em determinado contexto social e momento histórico (CABRAL, 2018, p. 4).

O uso do trabalho infantil era comum no século XIX com o argumento de que só o trabalho forma o caráter da criança. E assim, a infância de muitos foi desenvolvida em fábricas, minas e campos (VERONESE; CUSTÓDIO, 2007, p.39). A implantação e expansão da indústria envolveu o trabalho infantil, presente não apenas no Brasil, mas também em outros países. Em meados da década de 1870, a imprensa paulista aumentou o número de anúncios convidando crianças e adolescentes para trabalhar em fábricas, especialmente na indústria têxtil (VERONESE; CUSTÓDIO, 2007, p. 40).

Nessa época o trabalho infantil era fortalecido pela ideologia da moralização do trabalho necessário à subsistência, que deveria afastar as crianças dos vícios e da criminalidade em uma sociedade em transformação. O surgimento de um novo Código Penal (o primeiro da República) em 1890 criminaliza o "entretenimento" e deixou clara a ideologia que valorizava o trabalho. Se analisada a sociedade brasileira desse período, percebe-se que o descaso do Estado com a educação pública está diretamente relacionado a uma ideologia que via no trabalho um valioso sustento das classes pobres (VERONESE; CUSTÓDIO, 2007, p. 41).

O recrutamento em massa de crianças nas fábricas e as condições degradantes de trabalho levaram à publicação da primeira norma brasileira que definia a idade mínima para o trabalho no século XIX, o Decreto nº 1.313, de 17 de janeiro de 1891, que fixou o limite em doze anos (VERONESE; CUSTÓDIO, 2007,

p.40). No entanto, as mudanças serão vistas mais tarde no Brasil. A Proclamação da República traz uma nova perspectiva para a infância, mas a proteção legal efetiva precisaria de mais algumas décadas, apenas no final do século XX (VERONESE; CUSTÓDIO, 2007, p. 43).

Apenas 29 anos após a criação da Convenção nº 138, que será ratificada pelo Decreto Presidencial nº 4.134, de 15 de fevereiro de 2002, a idade mínima para o trabalho é de 16 anos, exceto para as condições de aprendizagem quatorze anos, que é o cumprimento da obrigação nos limites normais de idade. Ressalte-se que, para ratificar a Convenção nº 138 da OIT, o Brasil teve que tomar medidas para adequar sua legislação, com destaque para a ratificação da Emenda Constitucional nº 20, em 15 de dezembro de 1998, que introduziu em 1988 o limite da idade mínima para o trabalho estipulado no texto original aprovado em 5 de outubro de 1988 (SOUZA, 2008, p. 28).

Além disso, essa proteção jurídica à criança e ao adolescente também estaria respaldada pela legislação internacional, em decorrência da ratificação da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, editada pela Comissão de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas e aprovada pela Assembleia Geral em 20 de novembro de 1989. No Brasil, essa Convenção foi ratificada pelo Decreto 99.710, de 21 de novembro de 1990, que afastou qualquer dúvida sobre a incorporação da Teoria da Proteção Integral no ordenamento jurídico brasileiro (SOUZA, 2008, p. 29-30).

No Brasil, tem-se como exemplo o Decreto nº 1313 de 1891, que relatava a idade mínima de doze anos para o trabalho, com jornada máxima de nove horas diárias, e também fazia menções ao trabalho insalubre e perigoso. Este decreto trazia como exceção os aprendizes, que poderiam iniciar com oito anos na indústria têxtil. Após este decreto, outros surgiram, porém nenhum foi efetivamente utilizado (GUIMARÃES, 2011, p. 20).

A primeira Constituição Republicana não fazia menção às relações trabalhistas, de modo que as crianças e adolescentes continuavam sem a proteção do Estado. Consciente desta realidade, a indústria nacional começou de imediato a procurar mão-de-obra em orfanatos. Naquela época, havia mecanismos que podiam fazer ajustes mínimos às necessidades da usina, e os empresários aproveitavam para usar do trabalho infantil, por serem empregados mais baratos e submissos às ordens empregadas (GUIMARÃES, 2011, p. 20).

Em 2002, na Conferência Internacional do Trabalho, a OIT estabeleceu o primeiro relatório global sobre o trabalho infantil. E no Brasil surgiu a Lei n.º 11.542/2007 que estabeleceu o 12 de junho como o Dia Nacional de Combate ao Trabalho Infantil (CALLIANI, 2021, p. 30). Após muitas conversas e argumentações, crianças e adolescentes passaram a ter seus direitos reconhecidos no Brasil em meados da década de 1920. Em 1927, foi assinado o Decreto Nº 17.943-A, que ficaria conhecido como Código de Menores, primeira legislação voltada especificamente aos adolescentes brasileiros (KEPPLER, 2018, p.86).

No início do século XX, nasceu um novo modelo de caridade baseado na ciência, portanto compatível com a nova realidade que se apresentava no sistema social, político e econômico (VERONESE; CUSTÓDIO, 2007, p.46). Já no ano de criação, a OIT publicou as Convenções nº. 5, onde a idade mínima industrial é fixada em 14 anos, e no. 6º, que proibia o trabalho noturno para as crianças e adolescentes com idade inferior a 18 anos na indústria; mas o Brasil só a ratificou em 26 de abril de 1934, com o Decreto nº 423, publicado mais de um ano depois, em 12 de novembro de 1935 (VERONESE; CUSTÓDIO, 2007, p. 57-58).

Para além da regulamentação das normas de proteção determinadas pela Constituição, que resultou da estrutura legislativa histórica das normas de proteção de crianças e adolescentes conduziu à sistematização de normas importantes, como os incisos I, III e IV do artigo 67, que proíbem: 1) o trabalho penoso, 2) o trabalho realizado em locais prejudiciais à formação e ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social do adolescente em horários e locais que não permitam a frequência à escola aos adolescentes com idade inferior a dezoito anos (VERONESE; CUSTÓDIO, 2007, p.77-78).

Em 1990, o Brasil passou a viver uma experiência ímpar na prevenção e eliminação do trabalho prematuro, quando foi criado o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI), pois se reconheceu que havia um déficit significativo no Brasil: a falta de um modelo de atuação voltado para a formação dos diversos setores da sociedade, que devem ter estratégias, movimentos comuns e assim evitar sobreposições que possam até mesmo dividir esforços para erradicar o trabalho infantil (VERONESE; CUSTÓDIO, 2007, p.78-79).

O reconhecimento desses novos direitos teve como base a Convenção Internacional dos Direitos da Criança das Nações Unidas de 1989, ratificada pelo Brasil com o Decreto 99.710 de 21 de novembro de 1990, que trouxe a Doutrina da

Proteção Integral para o mundo jurídico (VERONESE; CUSTÓDIO, 2007, p.130).

Na arte, a regulamentação em relação às crianças e aos adolescentes é cada vez mais forte. A norma acima considerou que crianças e os adolescentes têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade humana como seres humanos em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos pela constituição e pelas leis (VERONESE; CUSTÓDIO, 2007, p.132).

No que diz respeito ao direito internacional, cabe destacar que em 28 de março de 1986, a Câmara dos Deputados aprovou um pedido de autorização para ratificar a Convenção nº 138 da OIT, referente a idade mínima para o trabalho, que tramitava nesta Câmara desde 1974, mas não seria nesta ocasião que o documento seria efetivamente aceito pelo Brasil (VERONESE; CUSTÓDIO, 2007, p.74). A Convenção nº 138 trata da idade mínima para o emprego e apela aos Estados para que adotem políticas nacionais de combate ao trabalho infantil, com o objetivo de adotar uma política que substitua gradativamente o Instrumentos internacionais emitidos pela Organização Internacional do Trabalho, entre os quais antes disso, eles estavam restritos a setores limitados da economia (SOUZA, 2008, p.44).

Em seguida, a Constituição de 1988 proibiu o trabalho noturno, perigoso e prejudicial à saúde antes dos 18 anos, e restaurou a idade mínima de trabalho para quatorze anos, excluindo a possibilidade de educação desde os doze anos. Também a nova constituição, no art. 227, § 3º, inclui proteção especial para crianças e adolescentes, em conformidade com o art. 7º, inciso XXXIII, a garantia dos direitos laborais e previdenciários e a garantia de acesso à escola dos adolescentes trabalhadores (VERONESE; CUSTÓDIO, 2007, p.76).

A Lei nº 8.069/1990, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, substituiu o Código de Menores de 1979 e trouxe seu conteúdo para a proteção da Constituição Federal de 1988 (GUIMARÃES, 2011, p.25). Assim, na atualidade, existem diversas normas nacionais e internacionais prevendo instrumentos de proteção à criança e ao adolescente.

2.3.1 O trabalho infantil artístico na era digital

Embora não exista uma lei específica que regule o uso do trabalho infantil na mídia, é proibido qualquer trabalho feito por crianças ou adolescentes, e a exposição dessas crianças às atividades mais nocivas, como na mídia. Portanto,

não havendo disposição especial, aplicam-se as limitações definidas no inciso XXXIII do § 7º da Constituição Federal (CALLIANI, 2021, p. 9). No entanto, o trabalho infantil passa despercebido em alguns casos, faz com que as crianças percam a infância, idealizando que o trabalho juvenil lhes traz uma valiosa responsabilidade no desenvolvimento de uma sociedade melhor (CALLIANI, 2021, p.29).

A sociedade de hoje vive em uma era tecnológica e digital, e os dispositivos de mídia eletrônica marcam um novo estilo de comunicação em rede. Qualquer informação está disponível instantaneamente, com grande clareza e compartilhamento de conteúdo global. As plataformas digitais ampliam a visão das pessoas e permitem que elas realizem diversas atividades em tempo real, o que não é permitido no mundo físico, ou seja. Os usuários da Internet começam a viver vidas paralelas na Internet na linguagem da engenhosidade da mídia (VERONESE; CUSTÓDIO, 2007, p.28).

Ao procurar uma base normativa para tais exceções às normas proibidas, o ECA prevê que, nos termos do art.149, inciso II, em caso de trabalhos artísticos compete às autoridades judiciárias a participação de crianças e adolescentes em público para aprovação de licenças, tendo em conta a “adequação do ambiente para a participação ou frequência” (BRASIL, 1990).

Já a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) considera em seu art. 406 que a autoridade judiciária pode autorizar a participação de crianças e adolescentes em revistas, cinemas, circos e outros estabelecimentos congêneres (§3º do art. 405), desde que não haja representação para fins educativos ou de violação da integridade moral. Acrescenta ainda ao sistema que a ocupação é essencial à subsistência dos mesmos, ou de seus pais, avós ou irmãos, desde que isso não afete sua formação moral (VERONESE; CUSTÓDIO, 2007, p. 46).

Há também a Convenção nº 138 da OIT, que regulamenta a idade mínima para ingresso no trabalho remunerado, com exceção da possibilidade de trabalho artístico infantil, que entrou em vigor no ordenamento jurídico brasileiro após o Decreto Presidencial nº 4.134/02. A Convenção especifica no artigo 8º que as autoridades competentes podem permitir a participação de crianças ou adolescentes em espetáculos artísticos mediante a concessão de licenças em casos individuais, bem como a duração do serviço e as condições em que é executado. Além disso, estabeleceu que as autoridades competentes devem tomar todas as medidas

necessárias para realizar a expressão artística de acordo com as disposições de proteção da Convenção e, se necessário, decidir sobre as sanções apropriadas (VERONESE; CUSTÓDIO, 2007, p. 46).

O Trabalho artístico infantil (TIA) é, portanto, qualquer atividade laboral com finalidade econômica exercida por pessoas que ainda não atingiram a idade mínima exigida para o trabalho, o que faz com que as atividades por elas desenvolvidas serão usufruídas comercialmente por terceiros (MOREIRA, 2021, p. 6-7). Portanto, cabe ressaltar que mesmo nos casos em que os artistas mirins não recebem apoio financeiro mesmo assim configura-se trabalho infantil artístico. Dessa forma, graças à sua participação artística, crianças e adolescentes recebem roupas, brinquedos, presentes ou outros benefícios. O fator econômico é mais voltado para terceiros, porque geralmente a renda desse trabalho não fica com o artista mirim, mas com aqueles que se beneficiam de sua obra ou imagem.

3 A SOCIEDADE DE REDE E OS IMPACTOS PARA OS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

O presente capítulo abordará a sociedade de rede e os impactos para os direitos das crianças e adolescentes. Inicialmente, será analisada a questão da sociedade de rede no contexto da sociedade atual: a interação por meio digital. Em seguida será explorada a vulnerabilidade da criança e adolescente, sua desproteção no ambiente virtual, efeitos psicológicos, sociais e jurídicos da exposição infantil nas mídias. Por fim, trata-se ainda dos *influencers*¹ digitais mirins como nova forma de interação digital para crianças e adolescentes.

3.1 A INTERAÇÃO POR MEIO DIGITAL E A VULNERABILIDADE DA CRIANÇA E ADOLESCENTE: EFEITOS PSICOLÓGICOS, SOCIAIS E JURÍDICOS DA EXPOSIÇÃO INFANTIL NAS MÍDIAS

Com a chegada da internet, houve um aumento na comunicação social entre as pessoas. Ao mesmo tempo, essa socialização em rede começa com laços fortes estabelecidos no núcleo familiar, e vai se expandindo através de laços fracos estabelecidos por cada membro da família de acordo com suas afinidades, gerando mais engajamento para a maioria dos usuários (CASTELLS, 2003, p. 128). Dessa maneira, a sociedade em rede está transformando-se em formas diferentes, o seu impacto na vida das pessoas varia de acordo com as histórias, culturas e instituições. Como em casos anteriores de mudança estrutural, essa transformação apresenta tantas oportunidades quanto desafios e seu resultado futuro permanece altamente incerto. Em outras palavras, há uma eterna tensão entre novas tentativas de controle e exploração e o direito das pessoas de defender seu direito de existir (CASTELLS, 2003, p.278).

As estruturas corporativas e as plataformas de comunicação são interdependentes porque requerem um tipo de interação muito específico, cuja eficácia é possibilitada pela tecnologia. Portanto, deve-se levar em consideração que isso afeta diretamente toda a cultura e costumes da sociedade, em diversas idades. Assim atinge grupos infantis e juvenis (BARCELLOS, 2020, p. 22). A chamada era da tecnologia digital, que se tornou ainda mais forte após a pandemia de COVID-19,

¹ Influencers: são pessoas presentes em redes sociais e outros veículos de troca de informação no meio digital que possuem um grande volume de pessoas engajadas com seu conteúdo (números que chegam a milhões de seguidores) e alto poder de influência sobre elas (MATOS, 2018).

que aumentou o uso de telas pelo distanciamento social. Dessa forma, as relações de trabalho se expandiram, incluindo as formas de exploração infantil, diante do debate sobre o trabalho infantil nas mídias como Youtube, Instagram e TikTok, as crianças e adolescentes estão presentes nessas redes (CORREIA, 2021, p. 49).

As plataformas online e a mídia digital tem como objetivo a troca de informações em diversos formatos de sites e blogs, no tempo em que as “mídias digitais” visam oferecer diferentes possibilidades de interação entre usuários e as comunidades, existe uma interação de forma intensa e de desempenho que fazem com que as plataformas são frequentemente chamadas de redes sociais (BARCELLOS, 2020, p.24).

Desse modo, os adolescentes estão aprendendo a usar a Internet. Por isso, é muito importante identificar e compreender os efeitos do uso das redes sociais, pois a usabilidade inadequada pode levar à consequências psicológicas e comportamentais, inclusive a perda de controle sobre o uso da Internet, sentimento de culpa, isolamento social, sintomas de ansiedade e depressão, baixa autoestima, conflitos familiares e diminuição do desempenho escolar, esses fatores afetam diretamente a saúde psicossocial dos adolescentes, evidenciando a necessidade de prevenção (SALES, COSTA, 2021, p.3).

Além das necessidades normais da infância, a exposição extrema pode gerar uma maturidade prematura, e isso determinará a mudança no equilíbrio mental na idade adulta. A responsabilidade inerente ao trabalho perde de suas raízes de atividade lúdica, é necessária para o desenvolvimento de uma infância saudável e equilibrada. O trabalho, com suas regras inerentes, induz à submissão e finalmente inibe as características específicas de uma criança que expressa fantasias (VERONESE, CUSTÓDIO, 2007, p. 110-111).

Ainda que a fama da internet tenha seu lado bom, ela traz consigo algumas complicações. Consequentemente, para continuar a ser celebridade na internet precisa manter empenho com horários, regras, roteiros, divulgação entre outros requisitos indispensáveis para o relacionamento com o público (CORREIA, 2021, p. 53). Os adolescentes se adaptam facilmente às novas tecnologias, isso aumenta o risco de efeitos na saúde, no bem-estar e no desenvolvimento social e econômico. As redes sociais são um dos principais meios de uso das mídias digitais em todo o mundo, especialmente para os adolescentes. Assim, as atividades diárias

de aprendizagem e desenvolvimento cerebral acontecem cada vez mais no âmbito das plataformas digitais (SALES, COSTA, 2021, p. 3).

A maioria da população brasileira não está preparada para amparar crianças e adolescentes, para cumprir o que determina a Carta Constitucional, e enfim protegê-los de toda forma de abandono, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Ou ainda, de qualquer situação que possa afetar sua infância e sua integridade física, mental e moral, uma tarefa cada vez mais difícil com os progressos tecnológicos e o acesso irrestrito à internet por pessoas de todas as idades, incessantemente acessando, comentando, curtindo, produzindo e postando sem permissão ou supervisão de um adulto responsável, deixando-os vulneráveis aos males que a rede oferece (LIMA FILHO, MARCELINO, 2020, p. 4).

Com a era da automatização, tudo é consumido de maneira muito rápida. E essa geração não está mais fora do mundo da tecnologia, podendo ser acessada com um único toque. À medida que a tecnologia continua a evoluir, as crianças nascidas em meados da década de 90 são conhecidas por serem nativas digitais e compreender a linguagem virtual. Muitos deles não conseguem imaginar um mundo sem computadores, tablets e celulares, e sua forma de pensar foi influenciada desde o início de seu nascimento por um design profundo e rápido baseado na tecnologia.

Pode-se ver que as profissões digitais de hoje são acessíveis e tendem a ser lucrativas se forem bem-sucedidas. O estímulo financeiro é atraente, é por isso que públicos de todas as idades estão interessados em formas digitais de ganhar dinheiro. Em meio a essas tentativas ou mesmo êxitos, a maioria desses criadores produz conteúdo infantil, pensando em um público mais maleável (SALES, COSTA, 2021, p.4). Muitos deles mantêm canais no YouTube, *fanpage* no Facebook, Instagram e TikTok, e atraem milhares de seguidores em redes sociais e diversos negócios de várias empresas. Os novos influenciadores, participam de inaugurações e eventos faz presença vip, para as marcas, inclusive de maneira direcionada ao público infantil (SALES, COSTA, 2021, p.4).

A Rede Mundial de computadores está aberta a qualquer pessoa que queira criar e gravar vídeos, conteúdos que na maioria das vezes não são próprios para as crianças. Isso levanta preocupações entre os pais sobre o que seus filhos vêem online. Ao mesmo tempo, também existem muitas situações inapropriadas em que os próprios pais expõem seus filhos ao ambiente virtual (SILVA, 2019, p.62). Da mesma forma, é preciso avaliar as condições para a autonomia desse sujeito e a

necessidade de supervisão dos pais. Por outro lado, questiona-se também se podem os pais ou às autoridades familiares expor as crianças à Internet (SILVA, 2019, p.70).

Na perspectiva da família, a criança deve possuir, além de todos os direitos básicos inerentes ao ser humano, alguns direitos que lhe são especiais por sua condição de ser humano em desenvolvimento. O artigo 227 da Carta Magna garante, assim, prioridade absoluta à criança e ao adolescente nos direitos fundamentais à dignidade, ao respeito e à liberdade de forma destacada, o que permite que a criança passe a participar e ter voz no próprio processo educativo (SILVA, 2019, p.20).

Com o avanço da tecnologia e das mídias cada vez mais se observa a presença de crianças e adolescentes em relações artísticas de trabalho infantil. Para Bagalho (2021, p. 12), essa questão também gera muita polêmica, pois para alguns adolescentes o envolvimento precoce com atividades artísticas auxilia no desenvolvimento de habilidades, mas pode atrapalhar a vida da população infantil que não é incentivada por se tratar de um trabalho de natureza laboral para esta faixa etária.

Novas formas de proteção à criança precisam ser resguardadas, como o direito à privacidade, que está enraizado nas mudanças nas estruturas familiares, sociais e estatais trazidas pela modernidade. A ascensão da tecnologia, principalmente com o advento da internet revelou um problema até então desconhecido, alargou o leque de perigos e enfraqueceu as redes de proteção à criança. Nesse contexto, diante das relações virtuais, o direito à privacidade adquiriu um novo viés (SILVA, 2019, p.72). Demasiada tecnologia para as crianças pode minar as relações sociais baseadas em vínculos, causando distração devido a estímulos de alta frequência de jogos eletrônicos, miopia e outros problemas.

A superexposição de crianças pequenas a atividades pagas é uma surpresa, pois elas logo enfrentam os perigos do acesso não supervisionado à Internet. A hipersexualização também pode ocorrer, e mesmo quando os pais e responsáveis não têm a intenção de expor as crianças a situações envolvendo pedofilia, muitas vezes as imagens das crianças e adolescentes são tiradas de contexto e vão parar em páginas e vídeos que circulam no lado obscuro da internet (LIMA FILHO; MARCELINO, 2020, p. 33).

Existem muitos riscos e consequências negativas, tanto físicas quanto morais e no desenvolvimento possíveis constrangimentos, abusos ou óbvios assédios que ocorrem ao longo da rede global de “computadores” interligados, é inegável dizer que as redes sociais, aplicativos, jogos e vídeos atraem fortemente a atenção das crianças modernas (LIMA FILHO, MARCELINO, 2020, p. 6).

Por isso, é conveniente reservar os fins de semana para as crianças e adolescentes, uma vez que este é o momento em que o lazer e a socialização, o tempo em que eles não estão na escola, porque se tiver muitas obrigações com trabalho pode influenciar na sua saúde, desenvolvimento psicológico e interação social como parte da formação da personalidade (MOREIRA, 2022, p. 14).

De acordo com o estudo do TIC Kids Online Brasil 2016, realizado pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), 86% das crianças e adolescentes (entre 9 e 17 anos) têm perfil próprio em redes sociais. No YouTube, segundo pesquisa do ESPM Media Lab, a audiência cresceu de 20 para 50 bilhões de visualizações de vídeos direcionados ao público infantil entre 2015 e 2016, e a categoria de adolescentes YouTubers mirins cresceu 564%. Assim, como adultos, as crianças influenciadoras podem se tornar criadores de conteúdo e inspirar outras crianças, criando uma identidade a ser seguida nas redes sociais (LIMA FILHO, MARCELINO, 2020, p. 10).

Conclui-se, então, que é difícil garantir esses direitos no mundo virtual, pois a navegação nesses espaços online pode se transformar em caminhos descontrolados, com uma única mensagem mal interpretada de forma que a imagem da criança seja abertamente ridicularizada, assim como acontece com os adultos. Principalmente para fins comerciais, quando o conteúdo é criado para aumentar os lucros corporativos e envolver os assinantes, o limite aceitável para separar o público do privado pode ser excedido em troca de publicidade e dinheiro.

3.2 *INFLUENCERS DIGITAIS* MIRINS COMO NOVA FORMA DE INTERAÇÃO DIGITAL PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Devido à pouca idade dos filhos e a faixa etária mínima exigida para o exercício da profissão definida pela legislação brasileira é 14 anos em regime de aprendizagem; 16 anos, exceto trabalho insalubre, perigoso e noturno; 18 para circular livremente, há muito debate sobre se esses influenciadores infantis estão ou não trabalhando, e o que seria considerado trabalho infantil (LIMA FILHO,

MARCELINO, 2020, p. 10).

Uma das grandes questões que as pessoas têm quando se trata de crianças em um mercado de arte ou digital é para onde vai o dinheiro. Crianças e adolescentes não têm plena capacidade civil para exercer a sua vontade, pelo que não podem gerir recursos econômicos, mas apenas usufruí-los. A criança não tem o direito de exigir que o dinheiro seja usado como ele quer, mas pode pedir a administração, que geralmente fica a critério dos pais (LIMA FILHO, MARCELINO, 2020, p. 11).

A exposição excessiva devido a atividades remuneradas de crianças pequenas é preocupante. Além disso, outro ponto relevante é a hipersexualização, que ocorre quando uma criança é vista com olhos severos e sexualizada com base em seu corpo, cor, cabelo ou rosto. E mesmo que os pais e responsáveis não tenham a intenção de expor a criança a uma situação dessas, muitas vezes as imagens são retiradas do contexto e vão parar em laudas e vídeos no lado obscuro da internet (LIMA FILHO, MARCELINO, 2020, p. 11).

A minoridade afeta as capacidades necessárias para realmente priorizar o que é importante, muitas dessas crianças desanimam dos estudos por possuírem um bom rendimento e responsabilidades. Muitas delas até abandonam a escola em último plano, tornando um adolescente com um subdesenvolvimento, presos em uma vida no mundo virtual (LIMA FILHO, MARCELINO, 2020, p. 12).

A inclusão de crianças e adolescentes na era digital acarreta danos potenciais, principalmente à sua segurança, à sua imagem e à sua privacidade. Basicamente, esses riscos se repetem para crianças ou adolescentes que são influenciadores digitais. Na verdade, a principal ferramenta da atividade que é um trabalho artístico, é a superexposição, monetizada de acordo com o compromisso do filho do influenciador com seus seguidores, pois corresponde às expectativas de vendas dos patrocinadores e ao estilo de vida que seu filho deseja (OLIVEIRA, 2022, p. 37).

Como mostram os exemplos dos influenciadores infantis, os riscos a que estão expostos nas redes sociais são inúmeros, como a “invasão de privacidade, roubo ou perda de dados, acesso a conteúdo impróprios ou ofensivos, contato com violência psicológica” (OLIVEIRA, 2022, p. 72-73). Há preocupações com o *cyberbullying*, devido à facilidade de transmissão virtual de situações frustrantes ou humilhantes, que podem se espalhar rapidamente devido à possibilidade de

anonimato. Além da troca rápida de conteúdos impróprios e de impressões positivas ou negativas da vida, que são imediatamente publicadas (OLIVEIRA, 2022, p. 74).

Em discussão sobre superexposição e orientação performática, a criança pode ser direcionada a incorporar uma pessoa midiática para atender às expectativas de marcas parceiras, seguidores e pais. Mesmo o jogo, por exemplo, quando exposto a milhões de outras crianças para assistir, é impregnado de artificialidade, tornando-se uma performance comercial movida a efeitos. Assim, na busca por curtidas e comentários positivos, que os coloquem cada vez mais em palcos de exposição e notoriedade comercial, os influenciadores infantis podem internalizar comportamentos e padrões de consumo prejudiciais à sua saúde, especialmente à saúde mental (OLIVEIRA, 2022, p. 79).

O vício em curtidas e impressões positivas ocorre na grande massa de usuários das redes sociais, como ferramenta de validação social, principalmente para criadores de conteúdo, que precisam do reconhecimento de sua imagem para conduzir bem seu trabalho à maestria (OLIVEIRA, 2022, p. 79). Se as redes sociais podem ser tóxicas para seus usuários comuns, é bem pior para os criadores de conteúdo digital, que se expõem às redes sociais como ferramenta de trabalho, muitas vezes sem impor limites éticos e saudáveis na busca pelo engajamento. Principalmente quando se trata de crianças e adolescentes que são mais vulneráveis na percepção do outro, pois estão em processo de construção de sua própria autoimagem (OLIVEIRA, 2022, p. 80).

A sociedade em rede permite o anonimato e a representação do que não é real, exige demais de quem se coloca em posição de visibilidade midiática e expõe sua própria vulnerabilidade e intimidade, a atitude é extremamente nociva para pessoas que não possuem o desenvolvimento mental pleno para refletir sobre os efeitos da hipervisibilidade (OLIVEIRA, 2022, p. 83).

Para Oliveira (2022, p.85) acima de tudo, deve haver a preocupação de que a infância ou juventude seja vivida e não realizada, devido às inúmeras atividades, como gravar e fazer vídeos e postagens, comunicar-se com seguidores, negociar com marcas parceiras. Os adolescentes influenciadores tendem a dedicar uma parte significativa de seu tempo à vida online, o que pode reduzir o horário escolar e a própria vida social com a família e amigos, que é essencial para o seu desenvolvimento. Uma das características mais marcantes da infância é o amor pelas brincadeiras lúdicas, a espontaneidade, a liberdade e a ausência de controle

estrito, estimulam o processo de desenvolvimento harmonioso.

A criança trabalhadora é obrigada a bloquear esses impulsos naturais, que com o tempo enfraquecem e até praticamente desaparecem. A criança começa a se reconhecer como trabalhadora e, portanto, como adulto, desvirtuando sua própria identidade infantil, pois, nesse contexto, o ser criança é anulado, pois na atividade laboral está sujeito a regras. Outro aspecto importante da psicologia infantil é a imaginação, como não há lugar no mundo do trabalho para o seu exercício, a fantasia desaparece gradativamente da vida mental da criança trabalhadora (VERONESE, CUSTÓDIO, 2007, p. 111).

A necessidade de excessiva responsabilidade em relação ao nível de desenvolvimento de crianças e adolescentes exacerba esse processo. A requisição de tarefas precisas e específicas para garantir a produtividade, a regularidade do sistema e os lucros gera uma dupla responsabilidade: a devida submissão destinada a satisfazer os interesses prevaletentes do capital, bem como a garantia e permanência na atividade para assegurar a manutenção econômica da família a necessidade de excessiva responsabilidade em relação ao nível de desenvolvimento da criança e do adolescente dificulta este processo (VERONESE, CUSTÓDIO, 2007, p.111).

O exercício do trabalho infantil compromete profundamente o desenvolvimento físico, psicológico e biológico de crianças e adolescentes, etapa que deve ser tratada com especial atenção, determina uma série de ajustes que serão necessários no futuro para o pleno exercício potencial humano na idade adulta (VERONESE, CUSTÓDIO, 2007, p.111). As crianças e os adolescentes, na maioria das vezes, não têm condições adequadas para avaliar os efeitos e impactos e sua entrada precoce no mercado de trabalho, principalmente por desconhecer as reais necessidades e condições de seu desenvolvimento integral. Além disso, o trabalho precoce tem efeitos que só podem ser avaliados a longo prazo, como as condições de reprodução da própria força de trabalho.

A entrada precoce em uma dimensão que caracteriza a idade adulta, em contraste com as necessidades de desenvolvimento psicossocial específicas da idade combinadas com demandas laborais e sociais, irá sufocar as características e interesses típicos da infância e da idade adulta, ou seja, o pleno desenvolvimento da pessoa humana, que deve ser garantido a todas as crianças e adolescentes (VERONESE, CUSTÓDIO, 2007, p. 119).

Muitas vezes as crianças são submetidas à pressão de gravarem textos, coreografias e músicas em um curto período. Devido a sua movimentada agenda, não é possível o descanso necessário que eles merecem. Por exemplo, uma criança que está atuando em uma novela em horário nobre, é deslumbrada pela arte, e em diversos casos não consegue distinguir a fantasia da realidade, do mesmo jeito, que as cenas que sejam de grande impacto emocional, mexem com o psicológico das crianças e adolescentes (RAMOS, 2019, p. 44). Um dos atrativos associados ao trabalho infantil são os altos salários e a reputação de suas famílias. Esses fatores parecem ter cegado os envolvidos, como pais, responsáveis e administradores, de cuidar ou se preocupar com as possíveis consequências na vida dessas crianças e adolescentes (RAMOS, 2019, p. 45).

Ressalte-se que não importa que haja uma contrapartida econômica para tal participação da criança ou adolescente; ainda que a performance seja feita em troca de roupas (usuais em desfiles de moda e fotos para catálogos) ou simplesmente em troca da possibilidade de expor a imagem buscando o reconhecimento do trabalho e a possibilidade de novas contratações, a finalidade econômica pode não pertencer ao artista, mas à pessoa que utiliza esta obra para fins lucrativos (RAMOS, 2019, p. 46).

No entanto, não é o objetivo econômico que caracteriza o trabalho artístico infantil, uma vez que a atividade econômica é circunstancial, mas sim o facto de ser uma atividade subordinada, exercida com seriedade e sob direção de terceiro, que cobra ao artista com as obrigações inerentes ao seu trabalho (RAMOS, 2019, p. 46). Assim, embora a atividade artística possa significar a plena realização das potencialidades e talentos nascidos ou desenvolvidos, quem a exerce, em muitas situações, tem vivenciado riscos, pressões, estresse e cansaço iguais aos que podem ocorrer em outros ofícios. A questão é como isso vai afetar a saúde das crianças e quais os limites adequados para essa participação para que a experiência seja positiva (RAMOS, 2019, p. 46).

Deve-se ter cuidado ao ver as crianças como especialistas digitais, pois o apoio e a orientação dos adultos nas habilidades cognitivas, psicossociais e culturais nesse estágio de desenvolvimento são essenciais para proporcionar experiências positivas e seguras em diversos ambientes. Do ponto de vista do senso comum, até mesmo porque “a infância está a desaparecer” pela capacidade técnica das crianças em termos de tecnologia e acesso a diferentes plataformas, mas é verdade que

“além da mediação básica dos adultos, a percepção e a compreensão desses espaços ampliam as relações, as brincadeiras e os modos de expressão e aprendizagem considerados fundamentais para a compreensão da infância na concepção dessas novas formações (SERRÃO, 2022, p. 17).

Serrão (2022, p. 20) reitera que as crianças ainda gostam de jogar, estar com a família e estar entre pares, pelo que é importante aperceber-se que não há diferença entre online e *offline*, porque *offline* define aspectos econômicos, sociais e culturais. A questão não é negar as particularidades do desenvolvimento infantil e reconhecer suas vulnerabilidades, mas compreender como se constrói essa nova configuração da infância. Sabemos também que a presença de uma criança nas redes sociais faz mais do que gerar reações positivas, incentivo e admiração. De fato, as redes sociais parecem ter se tornado cada vez mais um espaço de polaridade e hostilidade, uma realidade distorcida que muitas vezes parece ser a tônica dos relacionamentos virtuais em massa. As crianças parecem entender, até certo ponto, que ter esse tipo de reação é inerente a ser um influenciador digital e de ser famoso (SERRÃO, 2022, p. 90).

As crianças também dizem que aprenderam a lidar com os comentários negativos, filtrando aqueles que poderiam ajudar a melhorar o conteúdo de alguma forma, daqueles que visam apenas agressões e discursos de ódio. Em algumas postagens, as crianças usaram seus próprios comentários negativos e agressões para criar problemas para os assuntos em discussão, bem como oferecer subsídios e argumentos que promovam a educação sobre o tema (SERRÃO, 2022, p. 90).

Os ataques dos *haters*, as constantes cobranças pela produção de novos conteúdos e posicionamento para cada novo acontecimento que surge, assim como o medo de fofocas e a exposição de aspectos da vida pessoal, são fatores que podem contribuir para o sofrimento psicológico (SERRÃO, 2022, p. 90). O fenômeno dos adolescentes influenciadores digitais, crianças com milhares de seguidores nas plataformas online, está cada dia mais comum. De canais no YouTube dedicados às crianças jogando games até redes sociais que os acompanham desde o nascimento, eles vivem suas vidas tentando ser vistos, muitas vezes sem perceber o quão grandes são online. A exposição online das crianças resultante deste fenômeno afeta tanto os criadores dos conteúdos como o seu público-alvo, ou seja, outras crianças (LOPES, 2021, p. 56).

Dessa maneira, o impacto pode afetar o desenvolvimento de ambos, isso

leva à incapacidade de melhorar adequadamente os mecanismos usados na vida cotidiana, como irritabilidade e interação social. Além disso, os efeitos também se fazem sentir na articulação dos apetites, ou seja, na compreensão da criança sobre o que quer e na criação de um imediatismo de consumo daquilo que se vê nas plataformas online.

3.3 DISPOSIÇÕES LEGAIS BRASILEIRAS ACERCA DO TRABALHO DOS INFLUENCERS DIGITAIS MIRINS

Os influenciadores mirins trabalham da mesma forma que os influenciadores adultos e tem poder de influenciar aqueles que os acompanham, caracterizando, assim, uma intensa interação do usuário com o conteúdo, faz com que uma parte desses usuários se tornam cocriadores do conteúdo (BARCELLOS, 2020, p. 53). Entretanto, a legislação não é abrangente o suficiente para regulamentar a publicidade infantil em ambientes virtuais. A Internet permite que as comunicações sejam conectadas em rede em qualquer lugar do mundo e de imediato visualização, o que leva a problemas de padronização legais para avaliar o conteúdo, acesso e o controle dessas informações (SILVA, 2020, p. 37).

Os limites entre educação e entretenimento e entre conteúdo e publicidade tornam-se cada vez mais tênues à medida que as crianças emergem como um novo e importante alvo de mercado (BUCKINGHAM, 2007, p. 96). Certamente todos os desenvolvimentos culturais, artísticos e científicos, bem como qualquer forma de expressão de opinião, estão incluídos no estado de direito. Nosso sistema legal inclui a liberdade para o trabalho infantil artístico, o inciso IX do mesmo artigo 5º, (BRASIL, 1988), diz que: “IX é livre a expressão das atividades intelectuais, artísticas, científicas e de comunicação, independentemente de censura ou licença (RAMOS, 2019, p. 46).

A estrutura das ocupações nas sociedades modernas é resultado do avanço da ciência e de sua aplicação no processo produtivo, bem como do desenvolvimento da tecnologia, divisão e organização do trabalho (VARGAS, 2022, p. 29). Conforme institui a CLT, em seu artigo 3º, a relação de emprego caracteriza-se pela prestação de serviços de caráter não contínuo ao empregador, na dependência deste e mediante remuneração. Na ausência de um dos três requisitos, há vínculo empregatício (VARGAS, 2022, p. 32).

A relação de emprego, ou seja, a subordinação entre empregado e empregador, vem se modificando com o desenvolvimento das relações sociais e da indústria. Permanecer sempre conectado é uma das características da sociedade atual, a aproximação de redes que formavam o círculo social não é um fenômeno novo distante do homem pré-histórico que viviam em comunidades para encontrar uma finalidade (VARGAS, 2022, p. 32).

Na circunstância social atual, as características do trabalho devem ser atualizadas de natureza igual à que o mundo do trabalho evoluiu e mudou, resultando em novas profissões, novas formas de contratação e exploração do trabalho (VARGAS, 2022, p. 33). Os princípios e disposições do ECA, dispõem que os juízes devem considerar as peculiaridades locais, existência de instalações adequadas, tipo de frequência usual ao local e eventual participação e frequência de crianças e adolescentes e natureza do espetáculo, são alguns dos critérios para concessão.

A discussão chegou até o STF, em que foi proposta uma ADI, cujo número é 5326 proposta pela ABERT, questionando a competência da justiça do trabalho em processar e julgar concessão de alvarás autorizativos. Em um dos votos vencedores, destaca-se o seguinte trecho:

[...] O juízo da infância e da juventude é a autoridade que reúne os predicados, as capacidades institucionais necessárias para a realização de exame de tamanha relevância e responsabilidade ante o seu dever do Estado em assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação [...] E tendo em conta a natureza civil do processo de autorização discutido, este só pode ser o juiz da infância e da juventude (BRASIL, 2018).

No entanto, em julgamento realizado em setembro de 2018, por 8 votos a 1, o STF afastou a eficácia da referida regra conjunta, mantendo a competência exclusiva da Justiça Comum para análise e expedição de alvarás. O trabalho infantil tende a ser autorizado por ordem judicial e sua concessão não é exceção, a ausência de restrições claras de um padrão definido, bem como uma análise mais detalhada, parece ser o resultado de tal confronto e comparação. A liberdade para que abusos e explorações sejam cometidos é causada pela ausência de fiscalização (VARGAS, 2022, p. 121).

Em relação ao trabalho dos influenciadores, atualmente não há necessidade de apresentação de licença, uma vez que não há previsão legal para sua implementação, o que pode ser considerado uma definição do trabalho, os

riscos gerais, a quantidade de trabalho a ser executado, outras restrições e regulamentos, ou seja, sem qualquer autoridade prévia (VARGAS, 2022, p. 124).

Efetivamente a Publicidade infantil é a distribuição de produtos e serviços direcionados ao público infantil. Devido a essa vulnerabilidade pública, ela foi classificada como abuso e já existem alguns marcos legais significativos sobre o assunto. O artigo 373 do próprio Código de Defesa do Consumidor (CDC) afirma que a Publicidade é definida como abusiva e ilegal porque explora o mau julgamento e experiência do espectador (SANTIAGO, 2022, p. 43).

Sem dúvida a Lei nº 13.257/2016 protege as crianças de todas as formas de violência e pressão do consumidor e adota medidas para prevenir a exposição prematura a comunicações de marketing. A resolução nº 163 de 2014 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) aprovou uma resolução que detalha o conceito de uso indevido de publicidade dirigida a crianças para convencê-las a consumir bens e serviços. A ideia de fomentar o empreendedorismo digital tem contribuído para as conquistas recentes dessas leis (SANTIAGO, 2022, p. 43-44).

Só que a representação de crianças na publicidade de produtos não é contra a lei e não pode ser considerada antiética, porque elas fazem parte da sociedade. A participação de crianças não é ilegal, desde que a contribuição para uma promoção destinada ao público adulto seja uma atividade compatível com a idade da criança e com a lei (SANTIAGO, 2022, p. 43-44).

Um aspecto legal relevante sobre a competência do CONANDA é o art. 2º, I, da Lei 8.242/91, que confere ao órgão a atribuição de modificar as normas gerais da política nacional de proteção aos direitos da criança e do adolescente, que abrange as medidas governamentais voltadas à garantia dos direitos subjetivos estabelecidos pelos artigos 3º e 4º do ECA (OLIVEIRA, 2022, p. 103).

Os Estados podem restringir direitos e liberdades para proteger os outros e vice-versa. Tanto os estados quanto os detentores de direitos fundamentais podem usar a proporcionalidade não apenas para proibir as violações, mas também impedir que os estados anulem medidas para atingir esse objetivo, conhecidas como proibições. O MP é um excelente exemplo de órgão que protege a infância e a adolescência ECA 70-A, II (Brasil, 1990).

No caso do trabalho infantil artístico, a atuação dos representantes é a mais inconsistente, pois há um impasse sobre a competência nacional e trabalhista,

mas em tese os representantes estaduais têm competência para atuar na Justiça para pedir o alvará judicial para aqueles com idade mínima permitida (OLIVEIRA, 2022, p.104). Uma vez que o assunto é proteção digital de crianças e adolescentes, o país ainda é cauteloso, as preocupações jurídicas do Ministério Público têm sido relevantes nos últimos anos, isso se deve ao envolvimento dedicado de organizações da sociedade civil sem fins lucrativos que trabalham incansavelmente pelos direitos da criança e do adolescente, como o Instituto Alana.²

Realmente a proteção do período de desenvolvimento que crianças e adolescentes vivenciam é geralmente contemplada pelos dispositivos. Ao passo que é importante ressaltar que a vedação constitucional não contempla a maioria civil, mas para inferior a dezesseis anos de idade (GOMES, 2022, p. 26). Associada à CF/88 está a Lei da Criança e do Adolescente, regida pela Legislação 8.069/90, que visa também proteger esse público em relação ao trabalho, destaca-se o Capítulo V, que trata das atividades laborais de adolescentes e aprendizes, lembrando que estão sujeitos a legislação específica que estabelece parâmetros limitantes (BRASIL, 1990).

O artigo 403 da Consolidação das Leis do Trabalho reafirma o texto da Constituição ao prever a idade mínima de dezesseis anos para ingresso no mercado de trabalho, assim o trabalho abaixo de dezoito anos de idade não deve comprometer sua educação e desenvolvimento (BRASIL, 1943). Porém, outras questões surgiram em termos de autoridade de autorização de alvarás. A Emenda Constitucional 45/2004 atribuiu à Justiça do Trabalho competência sobre as relações decorrentes do vínculo empregatício cria o entendimento de que as concessões podem ser obtidas tanto da Justiça do Trabalho, bem como o juizado da infância e adolescência de acordo com a dicção do artigo 146 e 149 do ECA (BRASIL, 1990).

Existe um debate sobre as leis que se aplicam no caso dos trabalhos infantil artísticos, acontece o igualmente com os influenciadores digitais mirins que se tornaram grandes na internet. Para esclarecer as questões que envolvem a execução de tais atividades, é necessário pensar além dos métodos de implementação existentes (GOMES, 2022, p. 30). A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei. 13.709/2018) foi promulgada mais recentemente. Foi necessário o

² O Instituto Alana é uma organização da sociedade civil, sem fins lucrativos, que aposta em programas que buscam a garantia de condições para a vivência plena da infância (INSTITUTO ALANA, 2022).

consentimento de pelo menos um dos responsáveis para o tratamento de dados de crianças e adolescentes. O controle e proteção dos dados na internet, principalmente as crianças e adolescentes, não é algo fácil de ser feito (GOMES, 2022, p. 30).

Conforme a CLT no seu artigo 403 e artigo 7, inciso XXXIII da Constituição Federal, é proibido qualquer trabalho infantil (BRASIL, 1943). Para trabalho infantil artístico precisa de autorização judicial para a obtenção dessa atividade é expedido pela autoridade competente (FIRMINO, 2022, p. 34).

Está previsto na CLT uma flexibilização desta norma proibitiva, em casos específicos previstos em lei, desde que seja condicionada a atividade a uma autorização judicial, com a devida e obrigatória participação do Ministério Público (FIRMINO, 2022, p. 21).

Digital Influencer, são pessoas que se expressam por meio das mídias digitais, capazes de influenciar um público fiel e engajado desempenhado a capacidade de formar opiniões de outras pessoas por meio de elaborações de conteúdo, propiciando o aumento do consumo de informações e produtos na internet (FIRMINO, 2022, p.38). Os influenciadores fazem parte de todos os segmentos que produzem conteúdos em diversas plataformas sociais, como texto, vídeo, imagens, e assim por diante. Alguns desses influenciadores acabam se tornando celebridades no mundo virtual, fazendo com que milhares de seguidores os acompanhem (EFING; MOREIRA, 2021, p. 9).

Surge nesse contexto o chamado '*unboxing*', '*reviews*' ou '*recebidos*', onde os *influencers* mirins gravam vídeos e postam fotos mostrando detalhes dos produtos que receberam dos anunciantes.³⁰ A partir da exposição midiática dada ao produto ou serviço por estas figuras públicas, tem-se o início da influência direta que estes geram nas crianças telespectadoras. (EFING; MOREIRA, 2021, p.10).

Com notória visibilidade, surge o interesse das marcas em contratar parcerias e patrocínios com os *influencers* mirins, nesse contexto a publicidade é feita onde o público-alvo está, assim o influenciador digital possui o poder de autoridade de fala e pode gerar opiniões no comportamento do público consumidor (EFING; MOREIRA, 2021, p. 10).

Já quando a atividade ocorre num contexto profissional, com contrato assinado que prevê multa rescisória e o recebimento de valores financeiros significativos decorrentes desta experiência, ela ganha outro status de compromisso, obrigação a cumprir, além de outras considerações que poderão influenciar os pais, que tenderão a se comportar como aliados da produção e a pressionar os filhos para que aquela atividade seja realizada

acima e apesar de tudo. (SILVA, 2019, p. 28).

Quando há um contrato assinado com cláusulas estabelecidas e com remuneração, acaba-se realizando compromisso e obrigação, se tornando aliados a produção e podendo pressionar os filhos a cumprirem aquelas atividades (SILVA, 2019, p. 70). As atividades que as crianças e adolescentes exercem como artistas mirins prejudicam seu intelecto impactando seu desenvolvimento psíquico com sua “adulterização”. A exposição das crianças como artistas mirins, pode gerar impactos negativos para o seu desenvolvimento, pois, quando se tornam adolescentes algumas perdem a fama e com isso vem as frustrações podendo causar danos no seu desenvolvimento (SILVA, 2019, p. 74).

Fora do ambiente virtual, para que as crianças e adolescentes possam desempenhar as atividades artísticas, faz-se necessária a expedição de alvará judicial, oportunidade na qual o magistrado avaliará certas condições, tais como: compatibilidade de horário escolar, garantia de que o trabalho não será exercido em local perigoso e insalubres, condições do ambiente, horário, entre outro (OLIVEIRA, 2022, p.18). Para que os artistas mirins possam realizar as atividades artísticas, o juiz observará certos aspectos na expedição do alvará como, horários, ambiente de trabalho, rendimento escolar, frequência escolar, entre outros.

Quando os vídeos das crianças começam a ter lucratividade, os pais muitas vezes deixam seus trabalhos para investir na divulgação desses conteúdos, assim estabelece-se metas diárias de publicações e engajamentos para alcançar os maiores números de seguidores nas redes sociais, resultando reféns da ganância dos pais (OLIVEIRA, 2022, p. 42).

Além disso, os influenciadores mirins podem ser considerados artistas mirins mesmo sem contrato com as plataformas digitais. Como não há autorização judicial para eles estarem realizando as atividades artísticas por meio dos vídeos publicados nas mídias digitais, tem-se uma violação à legislação (OLIVEIRA, 2022, p. 45). A expedição do alvará judicial não é suficiente para regular a atividade das crianças e adolescentes nas redes sociais, essencial uma fiscalização massiva, com amparo dos órgãos que protegem os seus interesses.

No entanto, ainda há necessidade de uma fiscalização prevenindo e consolidando o caráter imperativo do tema. Dessa forma surge o CONAR, Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária, que regula e fiscaliza o cumprimento

dessas autorizações (EFING; MOREIRA, 2021, p. 13). Diante do exposto, compreende-se que a utilização das plataformas digitais na sociedade, ganharam visibilidade ao longo dos anos, e com isso, vieram as preocupações referente à exposição excessivas, como também dos riscos da omissão. Esse comportamento facilita que crianças adolescentes e seus genitores se tornem produtores de conteúdos diversos sem regulamentação necessária para que sejam conscientizados.

4 TRABALHO INFANTIL: TIKTOKER MIRIM E A QUESTÃO DO TRABALHO INFANTIL

Neste capítulo será discutido o acesso universal à Internet, um direito fundamental que deve ser assegurado para garantir o exercício da cidadania, a liberdade de expressão e a inclusão social nas mais diferentes esferas da sociedade, seja política, educacional, cultural, mídia e entretenimento. O TikTok está entre as plataformas digitais que mais repercutem, atraindo não só a atenção das pessoas, mas também de marcas.

O acompanhamento da trajetória regulatória desta atividade, de acordo com os mecanismos regulatórios nacionais e internacionais de proteção de crianças e adolescentes, especialmente no mundo digital, mostra que as atividades realizadas em plataformas digitais podem ter consequências prejudiciais de longo alcance se não tiver monitoramento. Por fim, faz-se uma análise do Projeto de Lei Federal nº 2259 de 2022, para explorar a possibilidade de uma legislação voltada para influenciadores digitais mirins para maior proteção integral das crianças e adolescentes.

4.1 INFLUENCERS DIGITAIS MIRINS NO TIKTOK: TRABALHO INFANTIL OU ATIVIDADE ARTÍSTICA

O Tik Tok é uma rede social de vídeos no qual usuários podem criar conteúdo curtos. Essa rede é da companhia de tecnologia chinesa *Byte Dance* que tem como objetivo inspirar as pessoas usando sua criatividade e com isso enriquecê-las, como está bem escrito em seu site: é para pessoas de várias idades, opiniões e em diferentes situações (COSTA, 2022, p. 28).

Impulsionado pelo distanciamento social durante a pandemia de Covid-19, o TikTok teve uma maior visibilidade com ao menos 2 bilhões de instalações somente no primeiro trimestre de 2020, o aplicativo possuía 74,07 milhões de usuários com 18 anos ou mais no Brasil no início de 2022 (SOUSA, 2021, p. 16). A duração dos vídeos é de 15 segundos, 60 segundos e 3 minutos, os usuários são chamados de TikTokers. Tem vários recursos em formato multimídia, podendo criar, editar, postar, salvar, curtir, comentar, publicar além de outras interações (TIKTOK, 2023, s.p).

A idade mínima para registrar uma conta no Google e, portanto, no TikTok é de 13 anos. Também no YouTube, Facebook e Instagram. No entanto, muitos minis influenciadores mudam de conta para redes mantidas por seus pais, ou adicionam mais alguns anos à sua idade ao criar uma conta (LIMA FILHO, MARCELINO, 2020, p. 10). A rede social citada acima cresceu muito por vários fatores, como o fato de ser um ambiente livre para expor seus conteúdos e conhecimentos, compartilhar seu dia a dia, permitindo fazer edições em seus vídeos, entre outros (COSTA, 2022, p. 36).

As crianças que estão nas mídias digitais estão em busca de experiência e não somente para criar conteúdo, facilitando interatividade, por esses motivos que o TikTok está se tornando a rede social mais escolhida por crianças e adolescentes. Em pesquisa do jornal Gazeta do Povo (2021), estudos editados no mesmo ano pela universidade Federal de Uberlândia confirmam que 2020 foi um ano chave para o digital transmutação de negócios, novos atendimentos criaram modelos de trabalho e afetou a autoridade e a credibilidade de quem queria se destacar na multidão (SIQUEIRA, 2022, p. 27-28).

O TikTok teve um crescimento exponencialmente em um curto período de tempo e, como qualquer grande marca em crescimento, o surgimento de concorrentes é inevitável, exacerbando a competição direta do mercado pela atenção e preferência do consumidor (SIQUEIRA, 2022, p. 53). No aplicativo tem alguns controles de segurança e privacidade, entre eles a proibição de adolescentes de 16 anos e 18 anos para fazer *lives* ao vivo e mandar mensagens diretas, transformando as contas padrão em privadas, permitindo que os pais gerenciem sua conta como acharem seguro. Essas restrições foram feitas pela plataforma para aumentar a privacidade e a segurança das crianças e adolescentes, para que sejam protegidos dos conteúdos inadequados para a idade (TIKTOK, 2022, s.p).

Como esses controles foram feitos para os adolescentes de 16 anos de idade, estas atualizações podem ou não ser ativadas pelos usuários ou mesmo já tendo uma predefinição, elas podem ser alteradas depois, ou seja, muitos podem continuar utilizando a rede social como se fossem maiores de idades completamente responsáveis por suas ações e atitudes.

Existe uma ferramenta dentro da plataforma que tem permissão para fazer *downloads*, quando baixam os vídeos ou imagens automaticamente elas possuem uma marca d'água do TikTok, na maioria das vezes essas atividades são

também publicadas em outras redes sociais tornando-se uma estratégia de publicidade do próprio aplicativo, induzindo a curiosidade de participação daqueles que assistem essas publicações (OLIVEIRA, 2022, p. 13). Além disso, o aplicativo TikTok também tem uma política de moderação para que a segurança dos seus usuários seja preservada.

No TikTok, acreditamos que as pessoas devem poder se expressar de forma criativa e se divertir em um ambiente seguro e acolhedor. Nossas Diretrizes da Comunidade apoiam essa liberdade estabelecendo um conjunto de normas para que as pessoas entendam que tipo de conteúdo criar em nossa plataforma e os espectadores saibam o que nos informar. Nossas políticas são elaboradas para promover uma experiência que prioriza segurança, inclusão e autenticidade. Eles levam em consideração tendências ou ameaças emergentes observadas na Internet e em nossa plataforma. Também ouvimos comentários de nossa comunidade, nosso Conselho Consultivo de Segurança do Brasil e outros especialistas em áreas como segurança e proteção digital, moderação de conteúdo, saúde e bem-estar e desenvolvimento de adolescentes (TIKTOK, 2023, s. p).

Quando o usuário do aplicativo quer se cadastrar ele tem que aceitar os termos de serviços e política de privacidade do TikTok, que especificam que não é permitido seus perfis a discriminação de ódio, violência, ameaças, conteúdos com símbolos, tipos de ideologias odiosas proibidas, atos e desafios perigosos, bandeiras músicas ou gestos que retratam pessoas ou organização perigosas, e quem apoiar ou incentivar também poderão ser banidos (TIKTOK, 2023, s.p).

Como explica Costa (2022, p.37) existem pontos positivos e até educacionais no uso da rede social, mas se usada da forma incorreta tem aspectos negativos também. Ressalta que as crianças podem ser muito desinibidas para as dancinhas e para gravar os vídeos, mas elas muitas vezes têm dificuldades em socializar com outros seres humanos. Como resultado, os influenciadores mirins por terem uma vida conturbada e agenda cheia com horário para tudo, podem ter dificuldades em desenvolver seu campo objetivo assim como o subjetivo, o que faz com que amadurecem de forma precipitada (LIMA FILHO; MARCELINO, 2020, p. 12).

Algumas das consequências refletidas sobre o trabalho infantil cibernético, pode sofrerem transtornos no seu desenvolvimento psicológicos e podem querer se associar a curtidas nas redes sociais, eles vivem e busca de curtidas (LIMA FILHO; MARCELINO, 2020, p. 12). Como resultado, a produção de conteúdo desenfreada para a internet pode causar diminuição no desempenho

escolar e, reduzindo o tempo com a família e lazer, tudo em prol da fama e consequentemente sonho dos pais dos (LIMA FILHO; MARCELINO, 2020, p. 13).

A Revolução Digital vem provocando uma grande transformação de oportunidades para as crianças e adolescentes, por isso são necessárias medidas seguras para que elas possam navegar na internet, como muitos querem não se pode excluí-las, se não essas hoje excluídas estarão condenadas ao fracasso para sobreviver ao século XX por serem pessoas antissociais (SILVA, 2019, p. 29).

Por isso é necessário analisar os desafios e o entendimento dos atores responsáveis pela proteção inclusiva das crianças numa sociedade em rede, nomeadamente no que diz respeito ao seu direito à privacidade, que tem sofrido alterações para além do âmbito destes atores em um ambiente virtual (SILVA, 2019, p. 62). A rede social é um local para observar os padrões de conexão de grupos sociais com base em vários atores. Abordagens de rede, portanto, concentram-se em estruturas sociais nas quais os atores sociais ou seus relacionamentos não podem ser separados (RECUERO, 2006, p. 23).

Outro potencial de controvérsia é que, segundo artigo publicado no *YouPix* (2022), a plataforma é responsável por mudanças no estilo de vida, na educação, na realidade científica e na futura globalização que podem interferir em questões éticas e psicológicas na geração alvo da Geração Z devido à quantidade de conteúdo a que são expostos diariamente e a forma como é distribuído. Ao ter marcas na plataforma, o bem-estar dos adolescentes é levado diretamente em consideração e, portanto, prejudica sua saúde mental (SIQUEIRA, 2022, p. 55). Inicialmente, as redes sociais tinham um carácter lúdico para as crianças e adolescentes se divertirem, mas conforme veio as monetizações as brincadeiras passaram a dar lugar ao trabalho (TENÓRIO; OMENA, 2020, p. 11).

O TikTok, Youtube e outras mídias monetizam influenciadores digitais baseados na interação do espectador com o conteúdo, ou seja, engajamento com a publicação. A partir dessa participação muitas empresas entram em contato com influenciadores para patrocínio em troca de publicidade. No entanto, quando se trata de anunciar em canais de influenciadores mirins, nem sempre a relação com as empresas é apresentada de forma aberta, mas pode ser feita por meio de uma simples brincadeira (CORREIA, 2021, p. 55).

Os influenciadores mirins recebem valores milionários de marcas famosas para abrirem caixas de brinquedos, fazerem brincadeiras tal como, danças, técnicas

de canto, dublagem, maquiagem, culinária, jogos e vários outros assuntos. Nas plataformas digitais como TikTok, Youtube, Instagram, entre outras (FRANCK JUNIOR, 2022, p. 6).

Além disso, é importante se questionar para onde vai o cachê dos artistas mirins e dos influenciadores mirins digitais. As crianças e adolescentes não têm a capacidade civil plena de exercer sua vontade, por isso somente podem usufruí-los. A criança não tem o direito de exigir que o dinheiro seja usado em isso ou aquilo, mas pode pedir. Por isso, quando é um trabalho autorizado judicialmente, costumam ser criados critérios para tanto (LIMA FILHO; MARCELINO, 2020, p. 11).

O coordenador do programa Criança e Consumo, Pedro Hartung, afirma que a atividade desenvolvida por adolescentes youtubers e outras plataformas devem ser consideradas como trabalho artístico infantil quando há produção de vídeos com trocas comerciais ou monetização e a expectativa da atuação da criança. Além disso, em relação ao trabalho artístico de crianças nas redes virtuais, o dever de proteger os direitos fundamentais da criança e do adolescente não recai apenas sobre os pais, mas também sobre aqueles que os exploram comercialmente nas plataformas digitais (TENÓRIO; OMENA, 2020, p. 14).

Entretanto, não são todas as crianças e adolescentes que trabalham nas mesmas circunstâncias, uma vez que não existem meios de tutela legal do exercício das atividades do trabalho artístico infantil nas plataformas digitais. Em síntese, em todas as situações que foram apresentadas, encontrou vários efeitos negativos, que demonstram que há descumprimento da lei na forma do trabalho abordado, resultando na sua omissão (TENÓRIO; OMENA, 2020, p. 14).

A Convenção da OIT permite o emprego ou trabalho em apresentações artísticas com esse fim de profissionalização, desde que atenda a certas condições, a fim de encontrar um equilíbrio entre a liberdade oferecida e a proteção de crianças e adolescentes. Isso mostra que, além de individualizadas, as licenças devem ser concedidas após consulta às organizações patronais e de assalariados competentes e também devem atender às condições estipuladas na lei de licenciamento. No mesmo sentido, é a disciplina do artigo 406 da CLT e do artigo 149, II, do ECA (BUGALHO, 2021, p. 7-8).

Além disso, é importante observar que o trabalho infantil criativo pode ter múltiplas implicações para o desenvolvimento de crianças e adolescentes com efeito, dependendo da atividade artística que desenvolve, poderá ser-lhe exigida a

realização de gravações e apresentações noturnas fora dos horários autorizados pela legislação, podendo dessa forma afetar seu desempenho nos estudos. Apesar de não ser descrita de forma completa, a Lei Geral de Proteção de Dados trata das fragilidades psicológicas e biológicas da infância cujos dados são expostos. Mas, não existe uma legislação para regulamentar em circunstâncias mínimas para que o trabalho infantil nas redes seja feito de forma segura (VARGAS *et al*, 2022, p. 67).

Estar online sem a supervisão dos pais ou responsáveis pode trazer situações de riscos e consequências para as crianças e adolescentes. O acesso livre sem a supervisão e irrestrito à internet até certo ponto, pode fazer mais mal do que bem. Além do mais, pode criar uma situação exploratória que enfatiza a importância do acompanhamento familiar sobre os tipos de conteúdo consumidos (CORREIA, 2021, p. 50).

Dentro da plataforma, o TikTok tem usuários no mundo todo e de todas as idades, ele é usado como vitrine de diversas marcas para propagandas, que na maioria das vezes estão mascaradas, vendem seus produtos dentro do conteúdo de forma a passar a mensagem de que ele é essencial para aqueles que acompanham os influenciadores. Deixando esse entendimento ser colocado na vida de seus telespectadores de forma velada.

Isso levanta muitas questões sobre a classificação dessa atividade, que muitas vezes vem na forma de simples entretenimento. Atualmente existe um debate sobre a precisão de avaliar as características subjetivas, questões como a responsabilidade do familiar, a publicidade infantil, o aspecto econômico, as consequências psicológicas. Há uma dualidade entre a brincadeira e a obrigação e sobre compreender se o influenciador infantil está em situação de trabalho infantil ou não (CORREIA, 2021, p. 49).

Hoje em dia a sociedade vem se adequando ao panorama digital da nova geração. Um artigo realizado pelo site Correio Braziliense em 2020, revelou por meio da maior rede social profissional, o *LinkedIn*, as profissões que mais crescem no ano de 2020. Verificou-se que profissões relacionadas à tecnologia e internet lideraram a pesquisa (ANUNCIAÇÃO, 2020, p. 15). Nesse sentido, as crianças e adolescentes são vítimas do trabalho infantil, muitas vezes devido à condição socioeconômica e a vulnerabilidade de suas famílias. Por essa razão, podem ocorrer consequências no seu desenvolvimento psicológico e físico que podem levar a danos irreparáveis.

4.2 PROFISSIONALIZAÇÃO DA INFÂNCIA A PARTIR DO DIGITAL *INFLUENCER* MIRIM: ALTERNATIVAS LEGAIS

Como a sociedade está cada vez mais conectada, não resta outra escolha ao legislador a não ser reconhecer a atual atividade dos influenciadores digitais mirins como profissão. Em decorrência disso, o Estado deve, como forma de assegurar o atendimento à criança e ao adolescente por meio da doutrina da proteção integral e de sua condição de desenvolvimento, conceder um marco legal protetivo que possa garantir o direito à profissionalização por meio da realidade digital (ANUNCIAÇÃO, 2020, p. 19).

A profissionalização é uma garantia constitucional abrangente, que inclui uma série de métodos de acordo com a lei comum aplicável. Todos esses métodos são caracterizados pela implementação bem-sucedida de princípios profissionais (VERONESE, CUSTÓDIO, 2007, p. 243). A Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959, trouxe várias disposições acerca dos valores humanos da criança e do adolescente. Ademais, trouxe disposições sobre a proibição da exploração destes indivíduos:

DIREITO A SER PROTEGIDO CONTRA O ABANDONO E A EXPLORAÇÃO NO TRABALHO Princípio IX - A criança deve ser protegida contra toda forma de abandono, crueldade e exploração. Não será objeto de nenhum tipo de tráfico. Não se deverá permitir que a criança trabalhe antes de uma idade mínima adequada; em caso algum será permitido que a criança se dedique, ou a ela se imponha, qualquer ocupação ou emprego que possa prejudicar sua saúde ou sua educação, ou impedir seu desenvolvimento físico, mental ou moral. (ONU, 1959, p. 12).

No Capítulo V, entre os artigos 60 e 69, o ECA dispõe sobre o "direito à profissionalização e à proteção no trabalho" (BRASÍLIA, 1990), vedando expressamente toda forma de trabalho a menores de 14 anos de idade, conforme o texto da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Como concretização dos direitos e deveres reconhecidos à criança e ao adolescente além da luta pela necessidade do trabalho desde a adolescência, este estatuto assegura também a possibilidade do direito à profissionalização como fundamento da democracia (ANUNCIAÇÃO, 2020, p. 12).

O ECA apontou, de acordo com legislação internacional, que os trabalhos penosos em situações desfavoráveis aos adolescentes, podem acarretar excesso de esforço mental e físico (BRASIL, 1990). Nesse caminho, o direito à

profissionalização é passo essencial, tanto para o reconhecimento da necessidade humana de ingressar no mercado de trabalho, quanto para proteger a criança e ao adolescente de possíveis abusos, para também ser aplicada à nova ordem digital que seja difundida a cada dia, tratada como um fato social consolidado (ANUNCIAÇÃO, 2020, p. 13).

Portanto, entende-se que o profissionalismo é um direito que tem que ser respeitado pela legislação. Adolescentes e adolescentes precisam desse direito, pois o presente e o futuro trarão um mundo totalmente digital, o que acarretará nova legislação e flexibilização, respeitando as circunstâncias de o seu desenvolvimento, reconhecendo a figura dos influenciadores mirins através da nova normalidade imposta à sociedade moderna (ANUNCIAÇÃO, 2020, p. 13). O profissionalismo faz parte do processo de aprendizagem dos adolescentes. No entanto, suas condições especiais como pessoas em desenvolvimento exigem um sistema de trabalho especial, com vários direitos e restrições.

Em outubro de 2020, o deputado francês e presidente do comité de cultura e educação do *Palais-Bourbon*, Bruno Studer, foi o encarregado de criar a primeira lei (lei 2020-1266) destinada a regular o trabalho artístico realizado a idade inferior a 16 anos em plataformas virtuais. Essa lei atribui vínculo formal de trabalho desenvolvido por essas crianças e o equipara ao tratamento que já era reservado às crianças e adolescentes que apresentam programas de televisão e compõem elencos para novelas e filmes (MOREIRA, 2022, p. 12-13).

A redação legal estabelece limite de jornada de trabalho das crianças e adolescentes compatível com horário escolar, obrigatoriedade de autorização prévia e ainda menciona que rendimentos auferidos além de certo limite, ainda não especificado, devem ser depositados até que cheguem a idade de 18 anos. Com mais força, a legislação também impõe multa de até 75 mil euros (R \$465 mil) e até cinco anos de prisão para quem gravar vídeos com idade inferior a 16 anos para fins comerciais sem cumprir as leis vigentes (MOREIRA, 2022, p. 13).

As sanções atingem não apenas os responsáveis por crianças e adolescentes, mas também os anunciantes que descumprirem a obrigação de depósito em conta própria, que só pode ser utilizada quando as crianças e adolescentes completar 18 anos. Para aqueles que violam essa regra, a multa pode chegar aos 3.750 euros (MOREIRA, 2022, p. 13). A referida legislação prevê ainda um imediato “direito ao esquecimento”, com a obrigatoriedade das plataformas

digitais, bem como a pedido de idade de 16 anos, retirarem vídeos das plataformas digitais, sob pena de multa (MOREIRA, 2022, p. 13).

No Brasil, o ex-deputado federal João Henrique Caldas (PSB-AL) foi o responsável pela elaboração do Projeto de Lei 4.289/2016, que visava profissionalizar o trabalho de “blogueiro” e “vlogueiros”, e atribuir habilitação jurídica às profissões. No entanto, a Câmara dos Deputados arquivou o projeto em 31 de janeiro de 2019 (BRASIL, 2016).

Outra tentativa de regulamentação foi a elaboração de um Projeto de Lei elaborado pelo deputado federal Eduardo da Fonte (PP-PE), que buscava profissionalizar as atividades dos youtubers, atribuindo descanso, impor pausas, alimentação, descanso e aumento do pagamento de horas extras. No entanto, as tentativas de torná-lo profissional novamente falharam e a proposta foi retirada de pauta a pedido dos próprios parlamentares (MOREIRA, 2022, p. 13-14).

No ambiente virtual, a obrigatoriedade da expedição de ordem judicial não seria suficiente para regulamentar o comportamento de crianças e adolescentes no YouTube. Atendendo à dinâmica da comunicação online, é necessário um controle massivo, com o apoio dos órgãos de defesa dos interesses das crianças e adolescentes que funcionam como órgãos de controle (MOREIRA, 2022, p. 19-20).

Durante o debate sobre os limites da liberdade de imprensa e expressão, a solução encontrada foi a formulação de código de normatização que atuaria de forma menos hostil e contava com a ajuda do mercado publicitário que deveria aderir ao estabelecido no código e cumprir naturalmente (MOREIRA, 2022, p. 20). Além disso, a Convenção 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que trata da idade mínima para admissão ao trabalho, abre a possibilidade de atividade artística inferior a 16 anos em situações especiais. Mas também indica a necessidade de licença, de modo que cada país signatário deve indicar as atividades que podem ser realizadas e condições especiais (DENSA; DANTAS, 2020, p. 24).

A maioria dos países exige autorização judicial. Com a autorização judicial, o contratante e os responsáveis das crianças e adolescentes podem celebrar contrato para o trabalho. Inclusive, os pais devem respeitar as regras de gestão do patrimônio dos filhos bem como as limitações impostas pelo alvará expedido pela autoridade judiciária. Em resumo, a licença deve considerar a

segurança, conteúdo, lazer e o tempo de estudo para atender a lei (DENSA; DANTAS, 2020, p.29).

Contudo, em face de não haver uma legislação específica para regulamentar as atividades dos influenciadores mirins no Brasil, é questionado se as normas relativas à emissão de alvará previstas no art. 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente deve ser respeitado para o trabalho a ser realizado pelo influenciador digital com idade inferior a 18 (dezoito) anos (DENSA; DANTAS, 2020, p. 30).

As plataformas digitais e as empresas de publicidade também oferecem remuneração aos influenciadores por meio de patrocínios ou anúncios. As empresas buscam reforçar sua imagem perante o público, já na publicidade, são promovidos produtos e serviços específicos, em que os influenciadores fazem as divulgações, em seu próprio perfil (INSTITUTO ALANA, 2022, p. 6).

Os influenciadores digitais também ganham uma vantagem, obtendo produtos e serviços gratuitamente mesmo que não seja em dinheiro. Empresas aproveitam a divulgação dos seus produtos para os seguidores do influenciador. Em alguns casos, a empresa vai entregar o produto somente para o influenciador falar dos pontos positivos do produto, assim torna-se, uma permuta:

Por isso, além de manifestação artística, trata-se de desempenho de trabalho, na medida em que as seguintes características permeiam o cotidiano das crianças e adolescentes influenciadores: (i) habitualidade; (ii) monetização, trocas comerciais ou recompensa pela produção; e (iii) orientação da performance em relação às expectativas externas que envolvem as crianças dentro de produções artísticas e de entretenimento (INSTITUTO ALANA, 2022, p. 7).

Em suma, uma vez que essas condições do trabalho infantil estejam presentes, mesmo que as campanhas publicitárias não sejam implementadas em conteúdo postado por influenciadores infantis, a produção e veiculação de conteúdo não comercial, de entretenimento, mas que seja habitual, monetização e orientação performática, atrai também a legislação aplicável e impõe a apreciação de cada caso concreto pelo judiciário, órgão competente para emitir uma ordem judicial específica (INSTITUTO ALANA, 2022, p. 7).

Dessa maneira, compete às empresas operadoras de redes sociais e plataformas digitais e às empresas de publicidade que se beneficiam do trabalho dos influenciadores mirins, verificar a existência de autorizações judiciais e facilitar a sua concretização. Por sua vez, atraem mais públicos para as plataformas e ficam mais

atrativas, que por sua vez se beneficiam de seus produtos e da distribuição de seus serviços (INSTITUTO ALANA, 2022, p. 7).

Da mesma forma, pais, mães e responsáveis legais têm o dever de zelar pelo melhor interesse de crianças e adolescentes que elaboram trabalho infantil artístico, solicitando a concessão ou compelindo as empresas a solicitar autorização ao juízo competente para que a criança participe de atividade artística ou para fins comerciais (INSTITUTO ALANA, 2022, p. 8).

Assim, se verifica a condição de trabalho artístico infantil a seriedade das condições que envolvem as atividades do *digital influencer* mirim, não mais se concentra apenas na esfera do poder familiar. Como em qualquer relação de trabalho, deve ser compartilhado com os que se beneficiam financeiramente das atividades laborais: As plataformas digitais, que promovem os vídeos da criança ou do adolescente, as empresas que os procuram para firmar contratos ou a produção de conteúdo (INSTITUTO ALANA, 2022, p. 11).

Não obstante, do rendimento financeiro advindo do trabalho de crianças e adolescentes que são influenciadores digitais, plataformas digitais e empresas de publicidade, na maior parte dos casos, não atendem aos requisitos do ordenamento jurídico para determinar uma relação contratual de infantil trabalho artístico (INSTITUTO ALANA, 2022, p. 7). Os conteúdos publicitários desenvolvidos no ambiente digital são difíceis de identificar. Assim, forma-se uma publicidade velada, o que reforça a ilegalidade e a nocividade das comunicações dirigidas às crianças e adolescentes (INSTITUTO ALANA, 2022, p. 12).

Outra preocupação importante é o fato de que as ações publicitárias citadas são voltadas para o público infantil, que, segundo a legislação brasileira, é composta por pessoas de 0 a 12 anos. A criança ou adolescente influenciador tem o objetivo de influenciar outras crianças, e isso é vedado por lei, conforme o artigo 227 da Constituição Federal, art. 5º do Marco Jurídico da Primeira Infância, artigos 37, inciso §2º e 39, inciso IV da codificação de Defesa do Consumidor, além da resolução nº 163/2014 do Conanda (INSTITUTO ALANA, 2022, p. 13).

O Ministério Público e o Poder Judiciário são necessários para que famílias, anunciantes, agências e plataformas digitais respeitem a regra da autorização do alvará judicial, pois, a Proteção Integral da criança e do adolescente deve ser compartilhada entre todos, conforme previsto na Constituição Federal no artigo 227 (INSTITUTO ALANA, 2022, p. 15).

Outro assunto foi determinar o tempo que as crianças podem passar na internet, para que o estudo e o processo de desenvolvimento saudável não sejam prejudicados. Ainda, como maneira de conservar os direitos da personalidade e o direito à imagem foi determinado o direito ao esquecimento, que poderá ser excluídos os conteúdos das plataformas (GOMES, 2022, p. 48).

A proposta é o reconhecimento dessa nova profissão tanto pelo poder legislativo quanto pela sociedade e pelos juristas, estabelecendo normas mínimas que protegem a criança e ao adolescente de situações que impeçam o seu desenvolvimento, ao mesmo tempo em que reconhece o direito à profissionalização, já protegido pelo ECA. Portanto, queremos mostrar que todos os brasileiros têm direitos e responsabilidades, o Estado deve considerar suas oportunidades e contribuição social para promover a cultura educação, lazer e demais direitos constitucionais (ANUNCIAÇÃO, 2020, p. 19).

Por outro lado, segundo Almeida Neto (2007, p. 26), embora a realidade digital tenha facilitado a vida em sociedade, também trouxe novos efeitos e situações que nunca haviam acontecido antes. É justamente por isso, diante do que aqui se propõe, que o trabalho infantil na perspectiva digital é uma situação ainda pouco explorada. A tecnologia de hoje obriga a pessoa a desenvolver novas capacidades mentais, o que significa a busca de conhecimento e, assim, ganhar consciência e aumentar o capital, permitindo-lhe assumir uma posição mais vantajosa na esfera social.

4.3 ANÁLISE REGULATÓRIA DO PROJETO DE LEI Nº 2259 DE 2022

Apesar de ser recente o trabalho infantil nas mídias digitais, há países que já possuem regulamentação quanto à prática desse trabalho, como a França, que reconheceu o trabalho infantil no YouTube e em outros meios digitais como tik tok e Instagram, promulgando a (lei 1.266-2020). De acordo com a lei, as crianças e adolescentes de 16 anos que realizarem atividades em redes digitais, dispendo da sua imagem, precisarão de autorização especial, que deverá ser solicitada pelos responsáveis, e o dinheiro recebido pela criança ou adolescente neste contexto deve ser direcionado para uma conta controlada pelo estado até que a criança seja emancipada. Refira-se que a forma como os trabalhos serão executados estará

também sob a observação do Estado, com horários e outras limitações (DENSA; DANTAS, 2020, p. 44).

A atividade de influenciador mirim acabou se enquadrando como um trabalho similar realizado nos espetáculos, na publicidade e na moda. A norma é utilizada em plataformas digitais, para as crianças e adolescentes que passam mais tempo trabalhando e ganhando dinheiro do que aquelas que publicam conteúdo de vez em quando se tornando exploração infantil.

A lei francesa abriu caminho para um debate público sobre a regulamentação e o reconhecimento de sua responsabilidade para o melhor interesse das crianças e dos adolescentes, levando em conta toda a infância e adolescência. Mesmo possuindo os mecanismos regimentais de proteção de crianças e adolescentes, no ambiente digital para iniciar uma discussão sobre o trabalho artístico infantil de influenciadores, estes não são suficientes para defender adequadamente estes indivíduos contra certos riscos intrínsecos à Internet. Portanto, certas leis, como o da França, são apropriadas e necessárias porque tratam dos direitos fundamentais de crianças e dos adolescentes, porque são um problema no mundo online (OLIVEIRA, 2022, p. 114).

A regulamentação por meio da lei é apenas uma primeira medida protetiva, dessas questões de como esse trabalho de influenciador digital é feito. Isso requer um compromisso com a proteção da criança e do adolescente por parte dos pais anunciantes, plataformas, órgãos públicos e sociedade civil, que deve sempre prevalecer sobre os interesses econômicos, dando-lhes prioridade absoluta (OLIVEIRA, 2022, p. 118). Como as atividades dos influenciadores não são regularizados, isso pode gerar consequências de exposição e o acesso a conteúdo impróprio, afetando o seu desenvolvimento em seus estudos e lazer, como visto nos tópicos anteriores (EFING; MOREIRA, 2021, p. 11).

Admitindo a extrema vulnerabilidade desse grupo, é reconhecida a indispensabilidade de maior atenção dos sistemas de proteção para fazer valer a responsabilidade social do mercado consumidor. Deste modo, no ambiente virtual, as normas legais também precisam ser consideradas. A publicidade dirigida ao público infantil deve obedecer a todas as normas que afastam a atração imperativa do consumo dirigido ao público infantil (EFING, MOREIRA, 2021, p. 12).

A maior parte dos casos os conteúdos postados nas redes sociais das crianças e adolescentes não são identificados como publicidade, induzindo até

mesmo seus pais pensando que seus filhos estão assistindo vídeos infantis. Conforme a Lei 12.965/21 o acesso à Internet é um direito fundamental que deve ser garantido a todas as pessoas a fim de garantir a liberdade de expressão, inclusão social na cultura, e nas mais diversas informações e entretenimento no exercício da cidadania nos ambientes digitais (BRASIL, 2014).

Por isso, o que se deve buscar não é a proibição, mas a regulamentação, incluindo as condições para o desempenho do trabalho que está executado, visto a inexistência de mecanismos de proteção no ordenamento jurídico brasileiro para os artistas mirins, que enfrentam riscos e pressões que podem ser afetados. Todavia, não há regulamentação específica sobre os padrões mínimos que devem ser atendidos para obter a autorização judicial (OLIVEIRA, 2022, p. 106).

A organização de parâmetros objetivos na regulamentação das atividades evitará possíveis inseguranças jurídicas, dadas as circunstâncias especiais de produção de conteúdo na Internet. Logo, a regulamentação legal é apenas o primeiro passo para proteger esses sujeitos, pois sua validade será contestada na forma como o trabalho é realizado, em razão da dinâmica de acesso, produção e compartilhamento de seu conteúdo (OLIVEIRA, 2022, p. 118).

Diante do exposto, o autor do Projeto de Lei, deputado Joceval Rodrigues (Cidadania-BA), tem como objetivo ajudar a proteger as crianças e os adolescentes, além de obter uma anuência dos pais ou responsáveis para que essa atividade possa ser exercida, evitando também que essa atividade venha prejudicar à frequência e rendimento escolar (BRASIL, 2022). Conforme abaixo, o artigo 3º do Projeto de Lei.

Art. 3º. O exercício da atividade de influenciador digital mirim é restrito à prévia documentação cumulativa das seguintes condições, que deverão ser apresentadas sempre que necessário: I - autorização expressa dos pais ou responsáveis; II – frequência escolar regular; e III - realização da atividade em horário compatível com o da escola (BRASIL, 2022, p.1).

O Projeto de Lei 2259/22 determina regras para a regulamentação das atividades de influenciador digital mirim até 16 anos, que obtém seguidores nas redes sociais ou em sítios eletrônicos por apresentar algum conteúdo, em qualquer tipo de plataformas digitais de compartilhamento de conteúdo online (BRASIL, 2022).

Quando as crianças e adolescentes assumem muitas responsabilidades como gravar por horas para cumprir contratos, e quando existe falta de

regulamentação das atividades, passam a surgir impactos negativos, para elas e para a sociedade, a família tem o papel fundamental na proteção, que existe uma linha tênue entre a diversão e o trabalho. Para o autor, o projeto busca "impedir que familiares, parentes e amigos tirem proveito econômico de crianças e adolescentes talentosos que dedicam parte de seu tempo à atividade de influenciador digital" (BRASIL, 2022).

O Projeto de Lei tem proposta de que todo dinheiro recebido de visualizações e similares, advindo dessas atividades, devem ser depositadas em uma conta em nome do influenciador digital mirim, pelo seu representante (BRASIL, 2022). Além disso, os influenciadores digitais mirins, representados pelos pais ou responsáveis deverão ter uma conta específica em seu nome para ser depositado as remunerações de patrocínio e similares obtidas por meio das atividades (BRASIL, 2022). Entretanto, será facultado o levantamento dos depósitos das receitas após o influenciador completar 16 anos, poderão ser sacados as quantias em dinheiro todos os meses quando forem comprovados os valores para sua sobrevivência, como pagamento com educação, alimentação e saúde (BRASIL, 2022).

Serão multados em até 1 mil reais em cestas básicas, os patrocinadores e demais anunciantes que não cumprirem a norma de depósito em conta, com base no valor declarado pelo Procon, que é praticado na capital do estado em que a criança ou o adolescente domicilia-se, as multas deverão ser depositadas no Fundo Social de Solidariedade, ou similar, do município onde o influenciador tem domicílio (BRASIL, 2022). Em conformidade com a proposta, desde que seja expressamente autorizado pelos pais ou responsáveis as atividades de influenciador digital mirim não fere o direito à imagem (BRASIL, 2022).

Arte e a cultura fazem parte do desenvolvimento e da imaginação de qualquer ser humano, tornando uma parte fundamental na sua vida. Deste modo é preciso prestar atenção no que é consumido nas plataformas digitais, contudo inapropriados para o público dessa idade, faz com que seu desenvolvimento seja prejudicado. Na sequência, outro assunto foi estabelecer o tempo que as crianças podem passar na internet, para que o estudo e o processo de desenvolvimento saudável não sejam afetados. Também, como maneira de conservar os direitos da personalidade e o direito à imagem foi determinado o direito ao esquecimento, que poderá ser excluído os conteúdos das plataformas (BRASIL, 2022).

Com o crescimento dos *influencers* mirins nas mídias digitais, também cresceu a exploração pela indústria do entretenimento, seu objetivo a lucratividade e o reconhecimento das suas marcas no ambiente digital. Nota-se que é inevitável a discussão mundial sobre a proteção aos direitos das crianças e adolescentes, referente ao trabalho infantil dos influenciadores mirins. A respeito dos direitos das crianças e adolescente no ambiente digital o Comentário Geral nº 25 da ONU (OIT, 2021) exige que os Estados revisem, atualizem, regulamentem sua legislação de acordo com os padrões internacionais de direitos humanos, para garantir que o ambiente digital seja compatível com os direitos estabelecidos nas convenções relevantes e protocolos opcionais. Ainda que não corresponda exatamente ao trabalho infantil no ambiente digital.

No mesmo sentido, foi aprovada uma recomendação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nº 139/2022, com a finalidade de direcionar magistrados, analisarem as regras praticadas ao combate do trabalho infantil, quando for concedida a autorização participação em atividades como ensaios, espetáculos públicos concursos, com objetivo de garantir os direitos fundamentais de crianças e adolescentes. Nessa ocasião, compreendeu-se o desempenho das atividades econômicas com ou sem remuneração efetuadas para as crianças e adolescentes de 16 anos, única exceção da condição de estudante, a partir dos 14 anos, com frequência escolar obrigatória, entre 16 e 18 anos o trabalho tem de ser protegido.

Segundo Reis (2015, p. 71) compreende que nem todos os influenciadores mirins que estão nas mídias digitais são de condição social econômica baixa, a grande maioria vem de famílias com uma situação econômica elevada que não necessitam do seu trabalho, por esse motivo cada situação deve ser analisada individualmente. Mesmo o trabalho infantil artístico ser direito das crianças e dos adolescentes, é inquestionável que qualquer forma de trabalho tem que haver fiscalização para que todas os direitos e garantia sejam cumpridos (TENÓRIO; OMENA, 2020, p. 15).

Conforme Reis (2015, p. 72) “a proteção constitucional assegurada às crianças e adolescentes não é, portanto, suficiente para garantir a efetivação dos direitos fundamentais da população infantil exposta ao trabalho infantil”. Nesse ponto de vista, o trabalho artístico infantil no ambiente virtual ainda não é discutido juridicamente, pois ainda não há legislação específica sobre o assunto. Apesar

disso, já existem Projetos de Lei que tem em vista regulamentar novas profissões decorrentes da virtualização da vida, como *Influencers*, por exemplo os Tiktokers (TENÓRIO; OMENA, 2020, p. 21).

A exploração do trabalho infantil está presente nos mais variados ambientes incluindo o campo artístico, por esse motivo tem que ser feita uma análise efetiva para a proteção dos direitos da criança e do adolescente. As atuações em séries de televisão, novelas, análogos, devem ser analisadas à luz dos princípios que norteiam o texto constitucional e as normas infraconstitucionais (BUGALHO, 2021, p. 11).

A proteção com prioridade absoluta deixa de ser dever exclusivo da família e do Estado e passa a ser um dever social. Assim, crianças e adolescentes passaram a ser protegidos por serem pessoas em estado especial de desenvolvimento (SILVA, 2019, p. 43). Certamente que a profissionalização da atividade influenciadores mirins, vai fortalecer a proteção integral das crianças e dos adolescentes faz com que as empresas que os contratarem respeitem as normas prelevadas a lei e não os critérios das próprios (BRAÚNA; COSTA, 2023, p. 12).

De forma coerente e eficaz, o Projeto de Lei é de grande importância, pois, levantou alguns assuntos referente à atividade dos *influencers* mirins. Quando se tornar lei, irá contribuir na proteção dos direitos das crianças e adolescentes diminuindo os riscos do trabalho infantil na mídia digital, visto que a sua imagem e superexposição são suas ferramentas de trabalho. De acordo com o artigo 5º, inciso LXXIX da Constituição Federal (BRASIL, 1988) todos têm direito a proteção de dados pessoais incluindo meios digitais que são resguardados pela legislação brasileira. À vista disso, faz-se necessário uma regulamentação da profissão de influenciadores, para que não haja dúvida do caráter trabalhista desta atividade.

5 CONCLUSÃO

Conforme demonstrado, pode-se compreender que o trabalho infantil não pode ser caracterizado apenas pela liberdade artística que a criança e o adolescente possuem um espaço de expressão e de participação, ao produzirem conteúdos digitais cantando, dançando, contando história, cozinhando, entre outras atividades, estão exercendo o seu direito à liberdade de expressão. Alguns gravam vídeos para se divertir, compartilhar suas opiniões, mostrar algum talento, razão pela qual as redes sociais possuem uma finalidade educativa que ajuda no desenvolvimento e inserção no mundo digital. Conforme a Constituição da República Federativa do Brasil, todos são livres para se manifestarem da forma que acharem mais conveniente (BRASIL, 1988).

Em contrapartida, será considerado trabalho infantil se as crianças e os adolescentes são expostos a longos períodos de gravações de vídeos, havendo o aproveitamento financeiro dessa atividade, além disso, se for demandada uma agenda de compromissos, um dever de periodicidade nas publicações, uma subordinação de divulgar os produtos recebidos por empresas, entre outras responsabilidades. É compreendido que essa atividade pode prejudicar o desenvolvimento da criança ou adolescente, especialmente no campo psicológico, social e sua evolução escolar. Dessa forma, a realização dessas atividades pode prejudicar a Doutrina da Proteção Integral, defendido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e pela Constituição Federal, o que causa vulnerabilidade, exposição indesejada e um impacto negativo em sua formação.

É impossível evitar que as crianças e adolescentes acessem a rede, em consequência é indispensável a proteção para que usem essas mídias de maneira apropriada, podendo exercer sua criatividade, ainda assim, é preciso ter cuidado com o que é exposto a elas, respeitando seu desenvolvimento, que estão formando suas individualidades, a atividade se realizada de qualquer forma e a critérios próprios, pode propiciar problemas como superexposição, adultização precoce, que espelha em outros, como sociais e mentais, físicos a curto e a longo prazo.

Quando se trata de um público vulnerável, é preciso agir com urgência frente às possíveis violações e abusos derivados dessa forma de exploração. Assim, a regulamentação significa uma alternativa viável, regulando e dando respaldos ao concretizar normas claras e deveres, de modo que é preciso estabelecer clareza na

norma no sentido de garantir às crianças e adolescentes um crescimento sadio, afinal, eles serão o futuro de uma nação. O reconhecimento dessas atividades, possibilitaria maior proteção jurídica das crianças e adolescentes que trabalham no ciberespaço, é preciso buscar formas de proteger os direitos no ambiente virtual, o que exige ações judiciais firmes para permitir o exercício dessa forma de trabalho, para que os direitos desses afetados sejam devidamente garantidos.

Este estudo traz um alerta importante para a sociedade, uma vez que trata sobre um tema bastante recente, relativo ao acesso de crianças e adolescentes às novas tecnologias, trazendo ressalvas sobre como o mundo digital influi na sua vida, especialmente quando estes trabalham como influenciadores mirins. Portanto, é necessário uma lei que limite o desempenho das crianças e adolescentes impondo limites de conteúdo, compatibilidade de horários e salvaguardando uma percentagem significativa dos rendimentos que devem ser retidos em benefício dos filhos que podem só transferir os valores na maioridade. Além disso, há uma exigência latente de punição para prevenir violações legais por parte das plataformas, contratantes e tutores, para o bem-estar infantil.

Conclui-se que existe a necessidade de aprimorar o marco regulatório do Brasil, a regulamentação específica seria uma boa medida para a proteção dos influenciadores mirins, enfatizando essas atividades do qual são expostos na internet, a conscientização crítica da família da sociedade e dos órgãos públicos, para que tenham entendimento referente a tecnologia digital, pois todos precisam averiguar o que é bom e o que é ruim para as crianças que fazem uso dela, a fim de garantir o máximo respeito possível às crianças e adolescentes que se encontram no ambiente digital, com fulcro na Proteção Integral.

Diante das hipóteses apresentadas chegou se a conclusão de que a atividade dos influenciadores mirins deve ser considerada trabalho infantil artístico, quando há uma produção de vídeos regularmente, carga horaria, estabelecimento de metas, compromissos, subordinação, apreensão econômica e/ou aproveitamento financeiro dessa atividade. Dessa forma, somente o trabalho infantil artístico é permitido pela legislação brasileira, após a autorização judicial, quando não prejudica o desenvolvimento psicológico e desempenho escolar da criança e do adolescente. Portanto, há uma necessidade de um olhar mais profundo, pois como não há uma regulamentação não é amparada pela lei, é de se reavaliar essa prática dos *influencers* digitais mirins.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA NETO, Honor de. **Trabalho infantil na terceira revolução industrial**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2007.

AMIN, Andréa Rodrigues. Doutrina da Proteção Integral. *In*: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coordenação). **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

ANUNCIAÇÃO, Palloma Maria Reis da *et al.* **Influencers mirins e o trabalho infantil**: novas formas de profissionalização e a proteção integral das crianças e adolescentes na era digital. São Paulo: Saraiva, 2020.

BARCELLOS, Livia Inglesis. **Youtubers mirins e o incentivo ao consumo**: uma leitura semiótica. São Paulo: Saraiva, 2020.

BELÉM, Kássia Kiss Grangeiro. **Trabalho infantil esportivo e artístico**: o sentido a partir da vivência. 2015. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Universidade Federal da Paraíba, Centro de Ciências Humanas e Letras, João Pessoa-PB, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/11699/1/Arquivototal.pdf>. Acesso em: 08 nov. 2022.

BELTRÃO, Jane Felipe. Entre os Arawet'w e Asurini: laços de solidariedade. *In*: **Mesa redonda dos direitos da criança e do adolescente de povos e comunidades tradicionais**. Ordem dos Advogados Do Brasil da Seccional do Pará, 2017.

BRASIL, Câmara dos deputados. **Projeto de lei n. 2259/2022, de 11 de agosto de 2022**. Estabelece regras para o exercício da atividade de influenciador digital mirim. Brasília: Câmara dos deputados, 2022. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/13693>. Acesso em: 01 jun. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaohtm. Acesso em: 19 set. 2022.

BRASIL. **Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm. Acesso em: 02 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, 2014.

BRASÍLIA. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.289/2016**. Dispõe sobre a profissão de vlogueiro e blogueiro. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node01tc5m5hcv_a0jc19nm6ah2crije3184849.node0?codteor=1431587&filename=PL+4289/2016. Acesso em: 22 maio. 2023.

BRAÚNA, Mariana Moreira; COSTA, Pedrita Dias. Influenciadores mirins e o trabalho infantil na era das redes sociais. **Revista do Tribunal do Trabalho da 2ª Região**, v. 15, n. 29, 2023.

BUCKINGHAM, David. **Crescer na era das mídias eletrônicas**. Rio de Janeiro: Loyola, 2007.

BUGALHO, Andreia Chiquini, *et al.* Artistas mirins: o limite entre a arte como trabalho e a exploração das crianças e dos adolescentes. *In: Anais do Congresso Internacional da Rede Iberoamericana de Pesquisa em Seguridade Social*. 2021. p. 165-181. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/rede/article/view/2680>. Acesso em: 02 jun. 2023.

CABRAL, Johana: **Políticas Públicas de Proteção para Crianças na Condição de Refúgio no Brasil: Limites e Possibilidade**. Dissertação. (Mestrado) – Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC, 2019.

CABRAL, Maria Eliza Leal; REIS, Suzéte da Silva. Trabalho infantil: um olhar a partir das causas e consequências. *In: Anais do Seminário Internacional em Direitos Humanos e Sociedades*, v. 1, 2018. Disponível em: <https://periodicos.unesc.net/ojs/index.php/AnaisDirH/article/view/4672/4269>. Acesso em: 08 nov. 2022.

CALIANI, Heloísa Nunes. **Mídia e trabalho infantil: onde termina a diversão e começa a exploração**. 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufersa.edu.br/handle/prefix/8657>. Acesso em: 24 mar. 2023.

CAMPOS, Mariza Salomão Vinco de Oliveira. **Estatuto da Criança e do Adolescente: a Proteção Integral e suas implicações político-educacionais**. Araraquara, São Paulo: UNESP, 2009. 102 f. Tese de Mestrado em Educação Escolar – Programa de Educação Escolar, Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, 2009.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2003.

COMITÊ GESTOR DE INTERNET NO BRASIL. **TIC KIDS ONLINE BRASIL: Pesquisa sobre o Uso da Internet por Crianças e Adolescentes no Brasil**. 2021 Disponível em: https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20221121120124/tic_kids_online_2021_livro_eletronico.pdf. Acesso em: 27 abr. 2023.

CORREIA, Lauren Carolina Vieira. **O espetáculo contemporâneo: análise das nuances do trabalho infantil artístico na atualidade ante a proteção integral das crianças e adolescentes no Brasil**. 2021. Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/7411/Lauren%20Carolina%20Vieira%20Correia.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 02 jun. 2023.

COSTA, Danielle Scarpi. **Os influenciados digital mirim e as violações dos direitos da criança no desenvolvimento no sharenting comercial: análise do canal “Bel”**. 2022. 71 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -

Instituto de Ciências da Sociedade de Macaé, Universidade Federal Fluminense, 2022.

COSTA, Júlia Verdade. **Vídeos para o tiktok**: implicações da cultura digital nas produções de crianças e adolescentes. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Licenciatura em Pedagogia) - Universidade de Brasília, Faculdade de Educação, Brasília, DF, 2022. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/30650/1/2022_JuliaVerdadeCosta_tcc.pdf. Acesso em: 21 out. 2022.

CUSTÓDIO, André Viana *et al.* A Influência do Direito Internacional no Processo de Erradicação do Trabalho Infantil no Brasil. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 23, n. 2, p. 178-197, 2018.

CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Trabalho Infantil**: a negação do ser criança e adolescente no Brasil. Florianópolis: OAB/SC, 2007.

DENSA, Roberta; DANTAS, Cecília. Regulamentação sobre o trabalho dos youtubers mirins na França e no Brasil. **Migalhas de Responsabilidade Civil**, [S. l.], 1 dez. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/337127/regulamentacao-sobre-o-trabalho-dos-youtubers-mirins-na-franca-e-no-brasil>. Acesso em: 22 nov. 2021.

EFING, Antônio Carlos; MOREIRA, Angelina Colaci Tavares. Influenciadores mirins: reflexos da publicidade digital direcionada às crianças. **civilistica.com**, v. 10, n. 3, p. 1-18, 2021.

FIRMINO, Gabrielle Moreira. **Consequências jurídicas da superexposição infantil nas mídias sociais**. 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufersa.edu.br/handle/prefix/8657>. Acesso em: 24 mar. 2023.

FRANCK JUNIOR, Wilson. **Exposição virtual para fins pecuniários**: nova dimensão de trabalho infantil com a exploração da intimidade da criança. 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufersa.edu.br/handle/prefix/8657>. Acesso em: 24 mar. 2023.

FONTOURA, Bárbara Pamplona. A aplicação da doutrina da Proteção Integral da Criança e do Adolescente pelo Judiciário Brasileiro. 2012.

GALLINDO, Jussara. **Navegando na História da Educação Brasileira**. Disponível em: www.histedbr.fe.unicamp.br/navegando/glossario. Acesso em: 06 ago. 2022.

GOMES, Sarah Bianca Silva. **Trabalho infantil na contemporaneidade: a possibilidade de regulamentação dos influencers mirins à luz dos direitos infantojuvenis**. 2022. Disponível em: <https://tede2.uepg.br/jspui/bitstream/prefix/3653/1/Daniella%20Aparecida%20Molina%20Vargas.pdf>. Acesso em: 21 out. 2022.

GUIMARÃES, Ethel de Miranda Bezerra. **Evolução histórica do trabalho da criança e do adolescente**. 2011. Disponível em: <https://repositorio.ufersa.edu.br/handle/prefix/8657>. Acesso em: 24 mar. 2023.

INSTITUTO ALANA. **O trabalho infantil artístico nas redes sociais: como a legislação atual pode proteger crianças e adolescentes no ambiente digital?** 2023. Disponível em: <https://criancaeconsumo.org.br/wp-content/uploads/2022/06/trabalhoinfantilartistico.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2023.

KEPPLER, Manoela Garcia Feula. Repercussões do trabalho artístico no desenvolvimento das crianças. **Jus**, abril 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/65707/repercussoes-do-trabalho-artistico-nodesenvolvimen-to-das-criancas>. Acesso em: 21 out. 2022.

KUASNE, Hérica. O Estatuto da Criança e do Adolescente, as políticas sociais destinadas à população empobrecida e seus reflexos na relação entre pais e filhos: alguns aspectos. **Semina: Ciências Sociais e Humanas**, Londrina, v. 29, n. 2, p. 151-158, jul./dez. 2008.

LOPES, Nara Helena. **Influencers mirins: exposição infantil na internet pode gerar impactos psicológicos**. São Paulo: Rádio USP. Disponível em: <https://jornal.usp.br/wp-content/uploads/2021/10/EXPOSICAO-INFANTIL-ONLINE-PATRICK-FUENTES.mp3>. Acesso em: 07 abr. 2023.

LIMA FILHO, Francisco de Assis Oliveira; MARCELINO, Cecília Paranhos Santos. Trabalho infantil cibernético: riscos e consequências da fama na internet. **Revista brasileira de direito e gestão pública**, São Paulo, v. 8, n. 3, p. 875–888, 2020. Disponível em: <https://www.gvaa.com.br/revista/index.php/RDGP/article/view/8212>. Acesso em: 27 abr. 2023.

MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. São Paulo: Manole, 2003.

MATOS, R. O que é Marketing de Influência e como ela pode ajudar a sua estratégia digital, 2018. Disponível em: Acesso em 19 de out 2022.

MÔNACO, Gustavo Ferraz de Campos. O décimo-quinto aniversário da convenção sobre os direitos da criança – Contributo para o aprofundamento e implementação do direito internacional dos direitos humanos. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.1, n. 831, jan. 2005. Disponível em: <https://uniforonline.com.br/bibliotecadigital/revistadostribunais.com.br>. Acesso em: 02 ago. 2022.

MOREIRA, Yuri Sancher Bitencourt *et al.* **Atuação dos youtubers mirins em um novo prospecto de trabalho infantil contemporâneo**. 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufersa.edu.br/handle/prefix/8657>. Acesso em: 24 mar. 2023.

OLIVEIRA, Juliana Teixeira. **Dance challenges: o protagonismo dos usuários e o surgimento da dança do TikTok**. 2022. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/13693>. Acesso em: 01 jun. 2023.

OLIVEIRA, Magna Rodrigues. **O Trabalho infantil artístico nas plataformas digitais: por uma proteção integral dos influenciadores mirins**. 2022. Disponível em: <https://tede2.uepg.br/jspui/bitstream/prefix/3653/1/Daniella%20Aparecida%20Molina%20Vargas.pdf>. Acesso em: 21 out. 2022.

OLIVEIRA, Siro Darlan de; ROMÃO, Luis Fernando. **A História da Criança: Por seu Conselho de Direitos**. 1.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

OIT. Convenção – Idade mínima para admissão. [S. l.: s. n.], [2021]. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235872/lang--pt/index.htm. Acesso em: 19 de set. 2022.

OIT. **História da OIT**, 2019. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/conheca-a-oit/historia/lang--pt/index.htm>. Acesso em 24 set. 2022.

ONU. **Assembleia Geral das Nações Unidas. Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança. 1989**. Disponível em. Acesso em 15 out. 2022.

ONU. Assembleia Geral das Nações Unidas. Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança . 2006. Disponível em. Acesso em 03 nov. 2022.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948**. Disponível em: (onu-brasil.org.br) Acesso em 05 set. 2022.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos da Criança**. 1959. Disponível em: (onu-brasil.org.br) Acesso em 05 set. 2022.

PAULA, Liana de. **A família e as medidas socioeducativas: a inserção da família na socioeducação dos adolescentes autores de ato infracional**. São Paulo: USP, 2004.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos: prefácio de Fábio Konder Comparato**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

PAGANINI, Juliana; DEL MORO, Rosângela. A utilização dos princípios do direito da criança e do adolescente como mecanismos de efetivação dos direitos fundamentais. **Revista Amicus Curiae**, 2009, 6: 1-13.

RAMOS, Paula Orlandi. A controvérsia do trabalho infantil artístico: infração constitucional ou liberdade cultural? **Direito-Tubarão**, 2019. Disponível em: <https://tede2.uepg.br/jspui/bitstream/prefix/3653/1/Daniella%20Aparecida%20Molina%20Vargas.pdf>. Acesso em: 21 out. 2022.

REIS, Suzéte da Silva. **Ações e estratégias de políticas públicas para o enfrentamento da exploração do trabalho infantil nos meios de comunicação no marco da teoria da proteção integral aos direitos da criança e do adolescente**. 2015.

RECUERO, Raquel da Cunha. **Comunidades em redes sociais na internet: proposta de tipologia baseada no fotolog**. com. 2006.

RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco. **A arte de governar crianças**. São Paulo: Instituto Interamericano Del Nino, 1995.

RODRIGUES, Stephania Mendonça. Os direitos humanos da Criança e do Adolescente: **A questão do adolescente autor de ato infracional**. 146 f. Tese

Mestrado – Programa de Pós-graduação da UERJ, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 1999. p. 31.

ROSEMBERG, Fúlvia; MARIANO, Carmen Lúcia Sussel. A convenção internacional sobre os direitos da criança: debates e tensões. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, v. 40, n. 141, dez. 2010. Disponível em: <https://scielo.br>. Acesso em: 03 ago. 2022.

SALES, Synara Sepúlveda; COSTA, Talita Mendes da; GAI, Maria Julia Pegoraro. Adolescentes na Era Digital: Impactos na Saúde Mental. **Research, Society and Development**, [s. l.], v. 10, n. 9, 2021.

SANTIAGO, Marília Gonçalves Borges. **Participação infantil ou roteirização parental: as crianças nas redes sociais**. 2022. Disponível em: <https://tede2.uepg.br/jspui/bitstream/prefix/3653/1/Daniella%20Aparecida%20Molina%20Vargas.pdf>. Acesso em: 21 out. 2022.

SANTOS, Benedito Rodrigues dos. 18 anos do ECA: a inclusão de Crianças e Adolescentes no Estado de Direito brasileiro. **Inclusão Social**, Brasília, v.2, n.2, p. 152-154, abr/set 2007, p. 153. Disponível em: https://www.brapci.inf.br/_repositorio/2010/05/pdf_06cffd9789_0010195.pdf. Acesso em: 08 nov. 2022.

SERRÃO, Bianca Orrico. **Participação cívica de crianças em espaços on-line: a ocupação das redes sociais por crianças digital influencers**. 2022. Disponível em: <https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/78616/1/Bianca%20Orrico%20Serr%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2023.

SILVA, Anna Lúcia Noschang da *et al.* **O direito à privacidade da criança na sociedade em rede: desafios e perspectivas dos atores encarregados da proteção integral**. São Paulo: Saraiva, 2019.

SILVA, Erika, *et al.* **Publicidade infantil nas mídias digitais breves considerações**. 2020. Disponível em: <https://tede2.uepg.br/jspui/bitstream/prefix/3653/1/Daniella%20Aparecida%20Molina%20Vargas.pdf>. Acesso em: 21 out. 2022.

SILVA, Igor Nogueira da *et al.* **O trabalho artístico infantil é a garantia da proteção integral da criança e do adolescente**. 2019. Disponível em: <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/662/1/TCCIGORSILVA.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2023.

SILVEIRA, Jéssica Ziegler de Andrade. **A proteção integral e o melhor interesse da criança e do adolescente: uma abordagem à luz da Lei nº. 8.069/90**. Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, 2105, p. 11.

SIQUEIRA, Lavime Barbosa de Oliveira. **A influência da plataforma TIKTOK e suas especificidades na construção de estratégias publicitárias para as outras redes sociais**. 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/4930>. Acesso em: 02 jun. 2023.

SOUZA, Ismael Francisco de. **O reordenamento do programa de erradicação do trabalho infantil (PETI): estratégias para a concretização de políticas públicas socioassistenciais para crianças e adolescentes no Brasil.** Tese (Doutorado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2016. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/handle/11624/1304>. Acesso em: 23 out. 2022.

SOUZA, Ismael Francisco. **A erradicação do trabalho infantil e as responsabilidades do conselho tutelar no município de Florianópolis.** 2008. Tese de Doutorado. Tese (Mestrado em Serviço Social) - Curso de Pós-graduação em Serviço Social, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis.

SOUZA, Sérgio Augusto G. Pereira de. A declaração dos direitos da criança e a convenção sobre os direitos da criança. Direitos humanos a proteger em um mundo em guerra. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 53, 1 jan. 2002. Disponível

SOUZA, Sérgio Augusto Guedes Pereira de. **Os direitos da criança e os direitos humanos.** Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2001.

SPOSATO, Karyna Batista. **Direito Penal de Adolescentes:** Elementos para uma teoria garantista. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 76.

TIKTOK. **Ampliando nossos compromissos de segurança e privacidade para adolescentes no TikTok.** Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/13693>. Acesso em: 01 jun. 2023.

TIKTOK. **Termos de serviço e aceitação das condições.** 2022. Disponível em: Termos de Serviço | TikTok. Acesso em: 15 mai. 2023.

TENÓRIO, Carolina Fontes Lima; OMENA, Geórgia Alécio Barbosa de. A omissão legal na regulamentação do trabalho dos influencers mirins: a proteção dos direitos humanos da criança e do adolescente na Era Virtual. In: V ENCONTRO DE PESQUISAS JUDICIÁRIAS DA ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE ALAGOAS, 2020, [s. l.]. ENPEJUD. Maceió: ESMAL, 2020. Tema: O poder Judiciário como garantidor dos direitos humanos, p. 84-104. Disponível em: <http://enpejud.tjal.jus.br/index.php/exmpteste01/article/view/524>. Acesso em: 10 setembro 2022.

UNICEF. **Convention on the rights of the Child. 2020.** Disponível em: <https://www.unicef.org/child-rights-convention/what-is-the-convention> Acesso em 22 mar de 2023.

VARGAS, Daniella Aparecida Molina, *et al.* **YouTubers Mirins:** Antigos problemas em novas formas de exploração do trabalho infantil. 2022. Disponível em: <https://tede2.uepg.br/jspui/bitstream/prefix/3653/1/Daniella%20Aparecida%20Molina%20Vargas.pdf>. Acesso em: 21 out. 2022.

VERONESE, Josiane Rose Petry. A proteção integral da criança e do adolescente no direito brasileiro. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, v. 1, n. 15, p. 30-45, 2013. Disponível em:

https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/38644/003_veronese.pdf?sequence=1. Acesso em: 23 out. 2022.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Temas de direito da criança e do adolescente**. São Paulo: LTr, 1997.

VERONESE, Josiane Rose Petry; CUSTÓDIO, André Viana. **Trabalho infantil: a negação do ser criança e adolescente no Brasil**. Florianópolis: OAB editora, 2007.